PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/04/2016 18:29:11
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5724

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000252-2
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
EMBARGADA: MARIA HILDA MENEZES IORIS
ADVOGADOS: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso V e Parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Leonardo Cupello.

Boa Vista, 18/04/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 13 001692-6.

Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos de mandado de segurança já julgados por esta Corte que concedeu a segurança em definitivo.

Considerando que em 22 de março de 2016, foi deferido pedido para constrição de valores referentes a três meses de tratamento (09 ampolas); bem como, tendo em vista a informação da Exequente que a medicação ACETATO DE ICATIBANO (FIRAZYR), sofreu reajuste de preço, razão por que só efetuou a compra de 08 (oito) ampolas com os valores liberados derradeiramente (fls. 447/448).

Intime-se o Secretário Estadual da Saúde, pessoalmente, com fundamento no art. 815, do nCPC, para que forneça 01 (uma) ampolas faltante à Impetrante/Exequente, sob pena de execução forçada via penhora *on line*, do novo valor referente à atualização do custo do remédio, indicado às fls. 446/447.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1
EMBARGANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
EMBARGADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
krcAAKYYnKJfgL8ezyAiH8ct2PY=

DESPACHO

Autos n.º 000.15.000292-1

Em respeito ao disposto no art. 141, V, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se ao eminente Des. Jéfferson Fernandes.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002271-3
IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Autos n.º 000.15.002271-3

I - Consta dos autos (174/175), decisão proferida pelo eminente Des. Jéfferson Fernandes, oporunidade em que indeferiu a liminar;

II - Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RECORRIDO: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, reiterando os termos do REsp interposto nos autos do Agravo Regimental em apenso, uma vez que a decisão da Presidência foi para mantê-lo retido, contra o acórdão de fls. 97/100v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 77, III, do Código de Processo Civil e a Lei nº 8.080/90.

É o breve relatório. Decido.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

krcAAKYYnKJfgL8ezyAiH8ct2PY=

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.203.244 - Tema 686, estando o acórdão recorrido na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.
1. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705824-7
RECORRENTE: ITACIARA FERREIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por ITACIARA FERREIRA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/10.

A Recorrente alega, em síntese, que o referido decisum merece reforma para que seja deferida a inversão do ônus da prova para o recorrente.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 24.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à divergência suscitada nos autos, artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que o recorrente, sequer, transcreveu ementas para apontar a suposta divergência jurisprudencial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
krcAAKYYnKJfgL8ezyAiH8ct2PY=
SICOJURR - 00051600

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de citar e demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o suposto acórdão paradigma.

Ademais, ainda que fosse ultrapassada a discussão da ausência do cotejo, verifica-se no caso em tela que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002559-1
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ZUMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 83/84. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

krcAAKYYnKJfgL8ezyAiH8ct2PY=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E XTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.01.902069-0
RECORRENTE: ELETROWOLTES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRO
RECORRIDO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário interposto por ELETROWOLTES LTDA E OUTROS e outro, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/20.

No Recurso Especial, afirma que houve lesão a dispositivos do Código de Processo Civil, abordando, genericamente, existência de decisão fora e além do pedido perpetrado.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade ao artigo 5º, inciso LV.

Foram ofertadas contrarrazões às fls.78/85.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

I - <u>DO RECURSO ESPECIAL</u>

No que concerne à alegação de ilegalidade concernentes à aplicação do Código de Processo Civil, de uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento no tocante à análise de contrariedade ao Código de Processo Civil.

II - <u>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que os Recorrentes não efetuaram o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, nos termos da Resolução do Supremo Tribunal Federal, nº 569, de 05 de fevereiro de 2016.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Além disso, não pode ser também admitido o presente recurso Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, não trazendo preliminar de repercussão geral, não preenchendo seu recurso o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

krcAAKYYnKJfgL8ezyAlH8ct2PY=

Ante todo o exposto, admito o Recurso Especial e não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017442-1
RECORRENTE: WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 212/232.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado o art. 400 do Código de Processo Penal e art. 44 do Código Penal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 236/238. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906901-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ADOLFO KENNEDY MARQUES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, violação ao princípio da boa fé objetiva, constante no artigo 113 do Código Civil e a Lei nº 8666/1993.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

krcAAKYYnKJfgL8ezyAlH8ct2PY=

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 41/42.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois, o Recorrente não menciona os dispositivos de lei federal com a devida fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.
1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 8º, ITEM 2, ALÍNEA "H", DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 156 E 186, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, E DE CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação esta inocorrente in casu. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 757.300/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
krcAAKYYnKJfgL8ezyAlH8ct2PY=

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001719-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDOS: EDSON DE JESUS SOARES E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/21.

A Recorrente alega, em síntese, que o referido decisum merece reforma por contrarioar dispositivos do Código Civil, a saber, arts. 186, 927, 944 e art. 945, bem como art. 333, do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 55.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, em sede de apelação.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, de modo a incidir o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
krcAAKYYnKJfgL8ezyAlH8ct2PY=

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se também, no que concerne à análise dos artigos 945 do Código Civil e 333 do Código de Processo Civil, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000825-8
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADOS: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 2356/2391.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC/1973) e divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2393/2397.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois, o Recorrente não menciona os dispositivos de lei federal que foram contrariados com a devida fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC exige a explicitação clara e específica dos motivos pelos quais o recorrente entende como violado o referido dispositivo legal, a fim de demostrar a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A afirmação de forma genérica atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. "Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional." (AgRg no REsp nº 895.493/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/08, DJe 20/10/08).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
krcAAKYYnKJfgL8ezyAlH8ct2PY=

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1179981/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.
1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1433026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

Além disso, o Recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
krcAAKYYnKJfgL8ezyAlH8ct2PY=

voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000185-7
RECORRENTE: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
krcAAKYYnKJfgL8ezyAlH8ct2PY=

I - Diante da promoção de fls. 251, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 249;

II - Visto que a documentação trazida às fls. 244/247 refere-se ao Mandado de Segurança nº 0000.15.001821-6, e não a estes autos, intime-se o Impetrado para que esclareça a qual processo pretende instruir a petição de fls. 243/247;

III - Verifico, ainda, a interposição de Recurso Especial pelo Estado de Roraima, logo, intime-o para que se manifeste, informando se ainda tem interesse na análise de sua admissibilidade;

IV - Por fim, ao Tribunal Pleno para juntar o mandado de intimação devidamente cumprido referente a este mandado de segurança.

V - Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001367-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR.
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que outros processos sobrestados por força do leading case indicado, foram, a pedido da parte, remetidos ao STF, assim como o caso em tela, que os selecionou como representativos da controvérsia e determinou o sobrestamento, agora com base no RE 905.357-RR (Tema 864 - "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.").

Diante disso, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Determino que a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhe ao NURER os processos que se encontram sobrestados em relação ao Tema 19 (RE 565.089), para análise e, sendo o caso, afetação ao paradigma melhor adequado ao caso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

krcAAKYYnKJfgL8ezyAiH8ct2PY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 18/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.11.000869-0 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NATANAEL DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204960-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005940-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2º APELANTE: PAULO RICARDO PASSOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016871-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO HENRIQUE ANICETO PEREIRA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID – OAB/RR Nº 114-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020363-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAILSON MONTEIRO PASSOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000019-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANTONIO FÉLIX DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003287-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUBENS EVANGELISTA MACEDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
wjUxqNhLPa0MY5nektnvIUkwuYY=
SICOJURR - 00051592

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004889-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUAN PESSOA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002028-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. O. A.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
APELADA: M. S. DA S.
ADVOGADA: DRA. GABIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE – OAB/RR Nº 775-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000375-2 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000103-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700041-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A
APELADOS: RONI DOS SANTOS MACHADO E ANNABELLE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813338-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENÁRIO GUTEMBERG LOPES FRANCO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836478-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO CESAR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822069-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800514-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Câmara - Única
wjUxqNhLPa0MY5nektnvIUkwuYY=

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836459-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMANDA NIELLY OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002659-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: WENDERSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 18 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
wjUxqNhLPa0MY5nektnvIUkwuYY=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 852 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 18 a 20.04.2016.

N.º 853 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 848, de 15.04.2016, publicada no DJE n.º 5723, de 16.04.2016, que prorrogou a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 02.02 a 29.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 854, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4389/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 25.04.2016 a 24.04.2019.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-3478/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5717, de 08.04.2016,

RESOLVE:

N.º 855 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, lotado na Vara de Execução Penal, com efeitos a partir de 16.03.2016.

Presidência - TJRR
nFp621yEC6bTOmTZknzzMKfT7zc=

N.º 856 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, lotado na Vara de Execução Penal, com efeitos a partir de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 857, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-3620/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5721, de 14.04.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Bonfim, com efeitos a partir de 19.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 15 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 843 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 22.05 a 20.06.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
nFp621yEC6bTOmTZknzzMKfT7zc=
SICOJURR - 00051601

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/04/2016

Presidência
AGIS EXP. nº 3864/2016
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
Assunto: Solicita a relotação de Estagiários

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Magistrado Euclydes Calil Filho, solicitando a relotação dos estagiários, da 1ª Vara Cível de Competência Residual ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, em razão da remoção do Requerente, conforme Resolução do Tribunal Pleno nº 13, de 30 de março de 2016, publicada no DJE nº 5711, de 3l/03/2016.

Conforme informações da Chefa da Seção de Benefícios, a 1ª Vara Cível de Competência Residual dispõe de 05 vagas de estágio sendo: 03 (três) de nível superior, 01 (uma) de nível médio e 01 (uma) do Programa Rumo Certo; e o Juizado Especial da Fazenda Pública dispõe de 04 (quatro) vagas de estágio sendo: 01(uma) de nível superior, 02 (duas) de nível médio e 01 (uma) do Programa Rumo Certo (mov. 06).

À SGP se manifestou sugerindo a relotação dos estagiários de nível médio e do Programa Rumo Certo, todavia, quanto aos estagiários de nível superior, opinou pela relotação de apenas um estagiário, a critério do Magistrado, tendo em vista o quantitativo de vagas existentes nas duas unidades, conforme demonstrado pela Seção de Benefícios, ressaltando que as referidas relotações somente são possíveis, por meio de permuta (mov. 08).

É o breve relato.
Decido.
Acolho a sugestão da SGP e *defiro* a relotação dos estagiários de nível médio e do Programa Rumo Certo, entretanto, quanto aos estagiários de nível superior, decido pela relotação de apenas um estagiário, a ser indicado pelo magistrado, uma vez que há apenas 01 (uma) vaga no Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo todo o procedimento possível, mediante permuta.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS – EXP-3896/2016
Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Assunto: Indicação de assessor jurídico

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação do Oficial de Justiça WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA para o cargo de Assessor Jurídico II da comarca de Mucajaí a partir de 31/03/16.

A SGP instruiu o feito e concluiu que todos os requisitos legais e infralegais objetivos estão presentes. O Coordenador da Central de Mandados de Boa Vista opinou pela não-nomeação, considerando, especialmente, o reduzido número de oficiais de justiça e o prejuízo à celeridade processual.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 09), quanto ao preenchimento dos requisitos para o cargo comissionado, e *defiro* o pedido.

Presidência - TJRR
1LLzZQG41Dk1fb5Zlfc0+aCV7i0=
SICOJURR - 00051594

Em relação às dificuldades narradas pelo Coordenador da Central de Mandados, entendo que esta Administração deverá gerir a situação de forma a reduzir os eventuais prejuízos.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias, dentre as quais elaborar minuta de resolução, *com a maior brevidade possível*, limitando a quantidade de oficiais de justiça em cargos em comissão e de licença para tratar de interesse particular, sem prejuízo dos que estão hoje.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. 3905/2016
Origem: Central de Atendimento e Distribuição
Assunto: Nomeação de Conciliador.

DECISÃO

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que "*Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções*".

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: "*O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira*".

No caso em apreço, o Juiz de Direito pediu a nomeação de Greiciane Jin, Augusto Malmegrim Magri e Jhonatan de Almeida Santil, como conciliadores na Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais. Os referidos servidores apresentaram questionário, declaração e documentos necessários. A Corregedoria não se opôs à nomeação, porém, informou a necessidade de cessar os efeitos da Portaria n.º 1407/2015 (DJe 5559, de 04/08/2015), que designa o servidor Jhonatan de Almeida Santil como conciliador da Comarca de Caracaraí, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Por essas razões, cesso os efeitos da Portaria n.º 1407/2015 e autorizo a nomeação de Greiciane Jin, Augusto Malmegrim Magri e Jhonatan de Almeida Santil, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-4032/2016
Origem: TCERR – Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Assunto: Curso

DECISÃO

Trata-se do ESCOLA DE CONTAS/TCE/RR/Ofício Circular nº. 02/2016, pelo qual a Escola de Contas do TCERR informa que promoverá o curso "Governança em Sanções Administrativas", nos dias 25 e 26 de abril deste ano, no Plenário do TCERR, e que disponibilizou uma vaga a este Tribunal.
A servidora Inaê Meneses Barreto, Assessora Jurídica II da SGA, foi indicada.
A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento do pedido.
Decido.
Acolho a manifestação da SGP (movimentação 10) e *autorizo* a participação da servidora indicada no curso.
Publique-se.
Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
1LLzZQG41Dk1fb5Zlfc0+aCV7i0=

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS – EXP-4408/2016
Origem: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Assunto: Nomeação de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação do servidor SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES para o cargo de Chefe de Gabinete da comarca de Caracaraí a contar de 01 de junho de 2016.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento do pedido.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 11) e *defiro* o pedido de designação do servidor Sandro Araújo de Magalhães para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da comarca de Caracaraí, bem como a prévia e consequente dispensa da servidora Larissa Brilhante Cordeiro Barros.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-4551/2016
Origem: Gabinete da Desa. Elaine Cristina Bianchi
Assunto: De ordem, da Desa. Elaine Bianchi – Agradecimento

DECISÃO

Trata-se de agradecimento, feito pelo Gabinete da Desa. Elaine Bianchi, pelo envio de um exemplar do "Manual de Cooperação Técnica Internacional e Recuperação de Ativos" e respectiva Cartilha.

Ciente.

Arquive-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo – 495/2016
Origem: Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR
Assunto: Ajuda de Custo para Capacitação Profissional aos Magistrados.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR, representada por seu Presidente, bem como pelos Juízes Patrícia Oliveira dos Reis (fls. 18-19) e Erick Linhares (fl.20), em pedidos autônomos, requerendo auxílio para capacitação profissional, no importe de 30% (trinta por cento) do subsídio, à luz do previsto na Resolução TP n.° 30, de 04 de novembro de 2015.

Em instrução, a Seção de Demonstrativos de Cálculos prestou informações (fls. 05 e 15), o Secretário da SGP manifestou-se às fls. 06 e 17 e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 15-v).

Por tais razões, *autorizo* o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional aos Magistrados relacionados à fl. 15, referente ao primeiro semestre do corrente ano. Inobstante constar meu nome na referida lista, não me incluo nesta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Vice-Presidente para análise quanto ao pedido que me beneficia.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1LLzZQG41Dk1fb5Zlfc0+aCV7i0=

Presidência - TJRR

Presidência
Procedimento Administrativo – 495/2016
Origem: Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR
Assunto: Ajuda de Custo para Capacitação Profissional aos Magistrados.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR, representada por seu Presidente, bem como pelos Juízes Patrícia Oliveira dos Reis (fls. 18-19) e Erick Linhares (fl.20), em pedidos autônomos, requerendo auxílio para capacitação profissional, no importe de 30% (trinta por cento) do subsídio, à luz do previsto na Resolução TP n.° 30, de 04 de novembro de 2015.

Após decisão à fl. 23, deferindo os respectivos pedidos, veio-me concluso o presente Procedimento para análise no que pertine à concessão da ajuda de custo ao Presidente deste Tribunal.

Em instrução, a Seção de Demonstrativos de Cálculos prestou informações (fls. 05 e 15), o Secretário da SGP manifestou-se às fls. 06 e 17 e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 15-v).

Diante do exposto, *autorizo* o pagamento requerido ao Desembargador Almiro Padilha, referente ao primeiro semestre do corrente ano.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências devidas. Após, à SOF para pagamento da ajuda de custa ora deferida.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2015/1052
Origem: Euclydes Calil Filho – Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Competência Residual.
Assunto: Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz Euclydes Calil Filho, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, no qual solicita licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 22.06 a 10.07.2015, visto que estava acompanhando sua esposa em tratamento médico.

Analisando os autos, constatei que ficou agendado o dia 24.09.15 para a realização de perícia médica (fl. 08). Contudo, o Chefe da DPMST enviou ofício, informando que o não comparecimento em tempo hábil à referida perícia implicou na devolução do atestado sem homologação (fl. 09). A Chefe da Seção de Licenças e afastamentos esclareceu que logo após o agendamento da perícia, a servidora da DPMST entrou em contato por telefone para informar o cancelamento de tal agendamento e solicitar que este fosse desconsiderado, tendo em vista que o atestado não seria mais aceito, devido ter ultrapassado o tempo hábil para convalidação por aquela junta (fl. 21).

A Assessoria Jurídica da SGP elaborou parecer sugerindo que fosse dada ao Juiz oportunidade de se manifestar e submeteu à Presidência para análise da justificativa. (fl. 22-23).

O Magistrado manifestou-se ás fls. 29-35, aduzindo, em suma que:

a) “A aludida cirurgia ocorreu no dia 23/06/15, tendo a referida licença médica se estendido até o dia 10/07/2015”.

b) “Ato contínuo este magistrado entrou em gozo de férias, a fim de fornecer suporte e auxílio material no pós-operatório de sua esposa, uma vez que nosso filho possui 05 (cinco) anos de idade”.

c) “O citado período de férias começou no dia 13/07/2015 e se findou em 11/08/2015”.

d) “Passados apenas 16 dias, houve a necessidade de requerer outra licença médica, para este juiz acompanhar a sua esposa na consulta de revisão da cirurgia”.

e) “Esta segunda licença médica abrangeu o período de 28/08/2015 a 04/09/2015”.

1LLzZQG41Dk1fb5Zlfc0+aCV7i0=

f) ”Após os acontecimentos supramencionados, este magistrado, em apenas 09 dias depois de ter retornado à sua atividade judicante, enviou os atestados médicos originais referentes às duas licenças médicas”.

g) “Este magistrado desconhecia que haveria um prazo limite para a apresentação do respectivo atestado médico”.

É o breve relato. Decido.

Neste feito o Requerente solicitou *licença por motivo de doença em pessoa da família* no período de 22 de junho até 10 de julho de 2015. A demora no envio do atestado original ensejou na devolução da documentação sem homologação.

O Magistrado informou que devido ao suporte e auxílio material pós-operatório de sua esposa, necessitou entrar em gozo de férias logo após o término da licença, motivo pelo qual justificou a demora no envio do referido atestado.

Como a licença não foi homologada, a questão resume-se em avaliar se a falta está justificada, ou não, neste caso concreto.

O cumprimento do expediente é obrigatório aos magistrados, conforme o art. 69 do COJERR e o inc. VI do art. 35 da LOMAN, que possuem as seguintes redações:

> “Art. 35 – São deveres do magistrado: […]
>
> VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;”
>
> “Art. 69. Os Magistrados e Servidores da Justiça são obrigados a cumprir expediente diário nas unidades judiciárias, ressalvados os casos previstos em lei.”

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima estabelece, ainda, que “*São aplicáveis aos Magistrados e aos Servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação complementar*” (art. 87).

A LOMAN e o próprio COJERR não possuem norma específica a respeito da falta ao serviço por parte de magistrados, aplicando-se, então, as normas da LCE nº. 53/2001, especialmente, seu art. 40 que dispõe:

> “Art. 40. O servidor perderá:
>
> I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
>
> II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subseqüente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
>
> Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.”

Havendo falta *injustificada*, deve ser descontado o valor do subsídio (no caso de magistrados) relativo ao dia (inc. I do art. 40). Havendo justificativa, não haverá desconto (em tese). *Justificada* é a ausência *assim reconhecida pela autoridade competente* (como afastamentos, licenças, férias, folgas etc.) ou aquela decorrente de *caso fortuito* ou *força maior*. Nos casos de ausências justificadas, inclusive decorrentes de casos fortuitos ou de força maior (parágrafo único do art. 40 da LCE nº. 53/01), o magistrado faltante deve compensar o horário a critério de sua chefia imediata.

No caso concreto, entendo que a ausência do Exmo. Juiz decorreu de um caso de força maior (obrigatoriedade de acompanhamento da esposa para realização de cirurgia), sendo necessária a compensação do horário.

Deixo bem claro que o Juiz demonstrou sua boa fé desde o início, tendo em vista que apresentou o atestado médico, porém, tardio, mas que demonstra o real motivo da sua ausência.

Por essas razões, entendo que a ausência do Requerente foi justificada por caso de força maior e tendo em vista a necessidade de compensação, ouça-se o Magistrado para efetuar a compensação nas suas férias.

Presidência - TJRR

1LLzZQG41Dk1fb5Zlfc0+aCV7i0=

Publique-se.

Intime-se para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

1LLzZQG41Dk1fb5Zlfc0+aCV7i0=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/04/2016

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2016
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/358
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados a SUSPENSÃO do **Pregão Eletrônico n.º 014/2016,** marcado para o dia 20/04/2016, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

QaGt5Gv5QLCJNLJnVlbomNtC+ZE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 09/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **19 a 27/04/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
159º	FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA
160º	VERÔNICA SILVA DA CRUZ
161º	HARRISSON FREITAS DE SOUZA

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
19º	JARDEL SOUZA DA SILVA

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2016.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
OtH5MF5r2p6XqBmfFekIOuZeIKo=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/04/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	816/2015
OBJETO:	Água Mineral Natural envasada em garrafão de polipropileno com capacidade de 20 litros e envasada em garrafa de 2 litros – Marca: Monte Roraima.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	M.L.P. Costa – EPP – CNPJ: 07.217.926/0001-82
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2015 – ARP Nº 006/2015
VALOR:	R$ 23.800,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 531/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 14 de abril de 2016

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Af6Jf3nABRUFEOIe3VjS7kyBb0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 068
006207-PI-N: 077
000005-RR-B: 003
000021-RR-N: 157
000061-RR-A: 068
000073-RR-B: 162
000077-RR-E: 068
000112-RR-B: 099
000114-RR-A: 068
000118-RR-N: 152
000124-RR-B: 157
000125-RR-N: 163
000138-RR-N: 242
000140-RR-N: 100
000144-RR-A: 242
000152-RR-N: 096
000153-RR-B: 059, 060, 061, 062, 064, 065, 066
000153-RR-N: 236
000155-RR-B: 071, 118, 123
000158-RR-A: 068
000160-RR-B: 241
000162-RR-A: 068
000172-RR-B: 068
000172-RR-N: 058, 063
000184-RR-N: 054, 055
000187-RR-B: 232, 233
000189-RR-N: 068
000194-RR-B: 068
000200-RR-A: 113
000208-RR-B: 162
000218-RR-B: 087
000223-RR-A: 096
000224-RR-B: 235
000225-RR-N: 081
000246-RR-B: 102, 127, 130, 134
000249-RR-N: 092
000254-RR-A: 072, 099
000268-RR-B: 159
000276-RR-A: 176
000278-RR-A: 086
000287-RR-N: 084
000292-RR-N: 240
000293-RR-B: 113
000295-RR-A: 008
000297-RR-A: 119
000299-RR-N: 220, 223
000300-RR-N: 158
000311-RR-N: 057
000333-RR-N: 125
000338-RR-B: 106
000350-RR-B: 078, 113
000358-RR-B: 086
000362-RR-B: 240
000379-RR-E: 125
000385-RR-N: 105
000393-RR-N: 128
000394-RR-N: 056
000441-RR-N: 161, 170, 187
000455-RR-E: 119
000466-RR-N: 071
000473-RR-N: 180
000478-RR-N: 192
000481-RR-N: 108
000493-RR-N: 165
000509-RR-N: 154
000542-RR-N: 070
000550-RR-N: 155
000552-RR-N: 121
000591-RR-N: 231
000592-RR-N: 129
000619-RR-N: 160
000637-RR-N: 113, 117
000679-RR-N: 234
000683-RR-N: 233
000686-RR-N: 088, 105, 106, 150
000698-RR-N: 182
000715-RR-N: 083, 088
000716-RR-N: 153, 243
000722-RR-N: 239
000727-RR-N: 094
000739-RR-N: 129
000741-RR-N: 113
000768-RR-N: 234
000809-RR-N: 076
000821-RR-N: 031
000839-RR-N: 087
000873-RR-N: 108, 232
000907-RR-N: 164, 167, 242
000917-RR-N: 095
000957-RR-N: 160
000966-RR-N: 167, 242
001048-RR-N: 102, 119, 149
001050-RR-N: 233
001092-RR-N: 076
001094-RR-N: 188
001134-RR-N: 073
001178-RR-N: 098
001191-RR-N: 076
001196-RR-N: 067
001204-RR-N: 101, 156, 194
001265-RR-N: 076
001280-RR-N: 160
001320-RR-N: 239
001331-RR-N: 073
001334-RR-N: 235
001359-RR-N: 223

001436-RR-N: 181
196403-SP-N: 069

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0005853-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005853-2
Réu: Gelso de Oliveira Arevalo
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0007041-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007041-2
Réu: Jacimo da Silva Franco
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0007052-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007052-9
Réu: Tayrone Langelo Alves Batista
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Advogado(a): Alci da Rocha

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

004 - 0007048-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007048-7
Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida
Distribuição por Dependência em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0007026-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007026-3
Indiciado: N.D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007027-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007027-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007028-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007028-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

008 - 0020239-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020239-4
Réu: Valcir Centenario
Transferência Realizada em: 15/04/2016.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Inquérito Policial

009 - 0007023-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007023-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007037-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007037-0
Indiciado: F.D.S.
Distribuição por Dependência em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

011 - 0007040-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007040-4
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0007030-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007030-5
Réu: Elidine de Souza Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0005858-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005858-1
Indiciado: I.V.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005889-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005889-6
Indiciado: D.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005892-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005892-0
Indiciado: J.G.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005895-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005895-3
Indiciado: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005896-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005896-1
Indiciado: L.F.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Termo Circunstanciado

018 - 0005888-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005888-8
Indiciado: B.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005890-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005890-4
Indiciado: G.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005893-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005893-8
Indiciado: M.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0005897-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005897-9
Réu: Cidalia Rosa Carlos de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0007494-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007494-5
Indiciado: J.M.N.
Transferência Realizada em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007024-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007024-8
Indiciado: G.F.C.
Distribuição por Dependência em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007025-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007025-5
Indiciado: J.P.N.
Distribuição por Dependência em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007038-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007038-8
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0007053-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007053-7
Réu: Eric Gabriel Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 0005843-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005843-3
Indiciado: A.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005887-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005887-0
Indiciado: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005891-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005891-2
Indiciado: L.L.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005894-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005894-6
Indiciado: D.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

031 - 0007054-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007054-5
Réu: Jelson Dantas Schmalz
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

032 - 0006966-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006966-1
Indiciado: C.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006968-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006968-7
Indiciado: I.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006969-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006969-5
Indiciado: R.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006970-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006970-3
Indiciado: M.A.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006971-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006971-1
Indiciado: A.O.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006987-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006987-7
Indiciado: A.J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006988-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006988-5
Indiciado: A.J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006989-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006989-3
Indiciado: J.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007029-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007029-7
Indiciado: R.F.N.
Distribuição por Dependência em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007039-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007039-6
Indiciado: R.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0007007-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007007-3
Réu: Adaelinton Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007008-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007008-1
Réu: Livio Borges Souza Neto
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007022-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007022-2
Réu: Raimundo Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007031-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007031-3
Réu: Cleuson Sousa Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007035-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007035-4
Réu: Max Henrique dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007036-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007036-2
Réu: Rafael de Paulo Sodre
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007067-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007067-7
Réu: Bruno Sanches de Lima
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

049 - 0007055-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007055-2
Réu: Ronaldo Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

050 - 0004922-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004922-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004924-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004924-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

052 - 0004921-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004921-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004928-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004928-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

054 - 0004930-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004930-9
Autor: S.M.S.
Réu: R.O.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Procedimento Ordinário

055 - 0004926-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004926-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

056 - 0006680-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006680-8
Autor: D.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 39.922,56.
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

057 - 0006688-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006688-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 4.260,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/liquid. Sociedade

058 - 0001942-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001942-7
Autor: B.E.I. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 61.720,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

059 - 0006681-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006681-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.443,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0006683-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006683-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 347,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0006686-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006686-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.G.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 765,85.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0006689-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006689-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.D.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 684,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

063 - 0001941-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001941-9
Autor: F.D.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R$ 140.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

064 - 0006682-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006682-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 493,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0006684-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006684-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.040,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0006685-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006685-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 613,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0006687-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006687-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Valor da Causa: R$ 6.028,00.
Advogado(a): Bruno Lirio Moreira da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

068 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial para levantamento de valores com o fito de efetivar a quitação do imposto de transmissão causa mortis e as custas finais do processo. Os documentos de fls. 808/813 comprovam o valor do imposto a ser quitado. Foram os autos com vista ao ilustre Membro do Ministério Público que opinou pelo deferimento do pedido (fl. 848v). Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo que a liberação do valor a fim de pagar o referido tributo não trará prejuízo ao feito. Ademais, o pagamento do imposto de transmissão causa mortis é essencial à finalização do presente feito (art. 654 do CPC). Some-se o fato de não existirem outras dívidas em nome do espólio, conforme atestam as certidões negativas acostadas às fls. 814/817. Expeça-se, de imediato, alvará judicial em nome da advogada da inventariante, para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal do valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), retidos em nome do falecido A.F.A.N. (fl. 832), destinados ao pagamento do ITCMD e custas finais. A inventariante deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do referido tributo, bem como prestar as últimas declarações e comprovar o pagamento das custas finais. Cumprido o acima exposto, dê-se vista a PROGE/RR. Após, manifestem-se os herdeiros. Em seguida, ao Ministério Público. Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Abril de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

2ª Vara da Fazenda
Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

069 - 0009940-12.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009940-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Redan Trading Comercial Ltda e outros.
Processo Desarquivado - manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

1ª Vara do Júri
Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

070 - 0005294-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005294-4
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
Ato Ordinatório: Pelo presente fica intimado o advogado do réu a fim de que se manifeste quanto ao endereço da testemunha CLEUDIMAR PINTO CARNEIRO no prazo de cinco dias.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

071 - 0168098-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168098-6
Réu: Richardson Rego da Silva
Autos desarquivados. Em cartório a disposição da parte requerente.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

072 - 0006230-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006230-1
Réu: Geisiane Magalhães Dias
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

073 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira

Despacho:
URGENTE - JÚRI DIA 10/MAIO
Junte-se o mandado da testemunha Ketlen.
Defiro o pedido da Defesa de fls. 429, oficiando-se ao IMOL/RR para encaminhar a mídia com as fotos da perícia.
Ao MP, para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas (fls. 431, 433 e 425).
Após, diga a Defesa, em 48h, sobre as testemunhas não localizadas (fls. 427 e 435).
Em: 15/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

1ª Vara do Júri
Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

074 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa

Despacho:
Designe-se data, COM URGÊNCIA, para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 14/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

075 - 0005837-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005837-5
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade

Despacho:
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Com uegência.
Em: 14/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

076 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Despacho:
Ao MP,
para alegações finais.
Em: 15/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetiva-est.idoso

077 - 0023834-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023834-0
Réu: José dos Santos Costa
Despacho

Decisão suspendendo os autos nos termo do art. 366 do CPP (fl. 61v).
Decisão em conformidade com a Lei 11.719/2008 (fls. 127/128).
Resposta à acusação apresentada (fls. 135/139)
Réu devidamente citado por carta precatória (fl. 144).
Oitiva da testemunha de acusação Raimundo (fl. 176).
Oitiva testemunha de acusação Eliésio Borges por carta precatória (fl. 323).

Relato.

Considerando a citação do réu (fl. 144), determino que este processo e respectivos prazos, retomem o seu normal andamento, cessando os efeitos da decisão de fl. 61v, que determinou a sua suspensão, na forma do art. 366, do CPP.
Expeça-se nova carta precatória para comarca de São Bernardo, para que o juízo deprecado proceda ao interrogatório do acusado, observando o endereço de fl. 271, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.
Após, vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do endereço da testemunha Viviane Rocha.
Boa Vista/RR, 14/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

Liberdade Provisória

078 - 0005382-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005382-2
Réu: Janderli Pedro Almeida da Silva
DESPACHO

Apense-se aos autos principais, com urgência.

Junte-se FAC e CAC.

Após, concluso.

Boa Vista/RR, 15/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

079 - 0005694-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005694-0
Réu: Adriana Fernandes dos Santos
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por Adriana Fernandes dos Santos, através da Defensoria Pública - DPE, aduzindo as razões fáticas e jurídicas expostas na inicial (fls. 02/08).
O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de Liberdade Provisória.
É o breve relatório, passo a decidir.
A requerente foi presa no dia 03/03/2016 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12, da Lei n.º 10.826/03 e teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva ma audiência de custódia.
A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois a acusada, juntamente com o seu companheiro foram presos em flagrante delito, vez que mantinham drogas em sua casa, conforme documento juntado à fl. 16, em que o companheiro da requerente confessa que adquiriu 100g (cem gramas) de pedra de cocaína para vender no Bairro Caetano Filho.
A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência.
A prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual da investigada.
A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que a réu alega ter, por si só, não possibilita a concessão de liberdade provisória, senão vejamos:
TJ-DF - Habeas Corpus HBC 20140020330047 DF 0033538-15.2014.8.07.0000 (TJ-DF)
Data de publicação: 04/02/2015
Ementa: HABEAS CORPUS.ROUBO CIRCUNSTANCIADO.CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FACE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - A conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade do agente. II - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. III - Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV - Correto o indeferimento do relaxamento da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. V - Ordem CONHECIDA e DENEGADA.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal .
Ciência ao MPE.
Intime-se a Ré e a Defensoria Pública.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

080 - 0141671-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141671-4
Réu: Wagner da Silva e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra WAGNER DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 155, § 4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas), do Código Penal, e quanto ao 2º fato, pelo art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores).
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu WAGNER DA SILVA, como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, inciso IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas), do Código Penal, e quanto ao 2º fato, pelo art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores).
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.
Délio Dias
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

081 - 0204158-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204158-0
Réu: Adenildo Lima da Silva
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ADENILDO LIMA DA SILVA, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ADENILDO LIMA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas e absolvê-lo do art. 12 da lei 10.826/03.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

082 - 0005840-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005840-2
Réu: Josemar de Souza Silva
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra Josemar de Souza Silva, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno JOSEMAR DE SOUZA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, assim determino que o cálculo seja realizado no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

083 - 0004080-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004080-8
Réu: Adeonio Carvalho e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 387 e a sentença de fls. 266/283.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais;

7. Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 283 e do art. 63, §§ 1º e 4º, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 17).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

084 - 0001949-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001949-4
Réu: Cleudiana Alves Ribeiro e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de CLEUDIANA ALVES RIBEIRO, AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS e IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar CLEUDIANA ALVES RIBEIRO, AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS E IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES, anteriormente qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 11 de março de 2016.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

085 - 0011730-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011730-6
Indiciado: L.A.E. e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LEANDRO ARAÚJO ELIAS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 "caput" e artigo 35 c/c artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, e ainda, o artigo 180, § 1º do CP e VIVIANE CANDIDA DIAS, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, § 1º, III e artigo 35, c/c artigo 40 VI, da Lei nº 11.343/2006, e ainda, o artigo 180, § 1º do CP.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno LEANDRO ARAÚJO ELIAS e VIVIANE CANDIDA DIAS, já qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas no artigo 33 "caput", e artigo 35, c/c artigo 40, VI da Lei nº 11.343/2006, bem como no artigo 180, § 1º do CP.
...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

086 - 0000908-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000908-8
Réu: Silvana da Silva e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de SILVANA DA SILVA, GENIVAL JAMES GRIFFITH WALKER, FRANCINALDO GRIFFITH WALKER E EDVAN BENTO DA SILVA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar SILVANA DA SILVA, GENIVAL JAMES GRIFFITH WALKER, FRANCINALDO GRIFFITH WALKER E EDVAN BENTO DA SILVA, anteriormente qualificados, como incursos nas penas do artigo 33 "caput", artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006da Lei de Drogas.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 11 de março de 2016.
Délcio Dias
Juiz de Direito
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

087 - 0008076-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008076-6
Réu: Mauro Oliveira da Silva
DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. 313, expeça-se com urgência carta precatório para Comarca de Coroatá/MA.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 13/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

088 - 0006061-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006061-8
Réu: Fabio de Freitas e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FÁBIO DE FREITAS e NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO devidamente qualificados, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33 "caput" e 35 ambos da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FÁBIO DE FREITAS e NATANAEL DA CONCEIÇÃO, anteriormente qualificados, como incursos nas penas do artigo 33 "caput" e art. 35 ambos da Lei Federal nº 11.343/2006da Lei de Drogas.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.
DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ariana Camara da Silva

089 - 0017088-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017088-8
Réu: Elias Lourenço de Aguiar
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra Elias Lourenço de Aguiar, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, assim determino que o cálculo seja realizado no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006755-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006755-0
Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LIVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ e VIVIANE DE LIMA DOS SANTOS devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigo 35 c/c artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno LIVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ e VIVIANE DE LIMA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 33 "caput", e artigo 35, c/c artigo 40, VI da Lei nº 11.343/2006.
...
realizado no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 12 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007544-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007544-7
Réu: Emerson de Paula Silva e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de EMERSON DE PAULA SILVA e SOLANGE NASCIMENTO THOMAS devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar EMERSON DE PAULA SILVA e SOLANGE NASCIMENTO THOMÁS, como incursos nas penas do artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006, absolvendo-os quanto ao delito previsto no artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016.
Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

092 - 0189382-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189382-7
Réu: Jairo de Souza e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra MILTON MARABÁ MESQUITA DA SILVA e JAIRO DE SOUZA ambos já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no artigo 157, § 2º, incisos I, II (roubo qualificado pelo emprego de arma, concurso de pessoas), do Código Penal, e quanto ao 2º fato, pelo art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores).
...

DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus JAIRO DE SOUZA e MILTON MARABÁ MESQUITA DA SILVA, como incursos nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.
DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

093 - 0011512-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011512-8
Réu: Abgael Pereira da Silva
Sentença: Julgada procedente a ação.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

094 - 0016848-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016848-1
Indiciado: W.M.S. e outros.
DECISAO
Trata-se de pedido de revogação ou relaxamento de prisão preventiva formulado em favor do acusado Enielson Lucena Araújo, requerido em audiência, fl. 154.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 159/164.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Intime-se o advogado do réu.
Vista ao MP para se manifestar sobre as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

095 - 0019652-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019652-4
Indiciado: I.A.G. e outros.
DESPACHO

Diante do teor da petição de fls. 133/134, ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 15/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0012056-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012056-4
Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ADRIANO GRECO e LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR devidamente qualificados, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ADRIANO GRECO e LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/2006da Lei de Drogas.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 17 de março de 2016.
Delcio dias
Juiz de Direito
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Mamede Abrão Netto

Inquérito Policial

097 - 0008421-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008421-7
Indiciado: B.S.C.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de BRUNO SILVA CASTRO, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar BRUNO SILVA CASTRO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0013743-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013743-7
Réu: Mikael Silva dos Santos
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de MIKAEL SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MIKAEL SILVA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Vara Execução Penal

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

099 - 0083840-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083840-0
Sentenciado: Fabiana da Silva Nonato
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor da reeducanda FABIANA DA SILVA NONATO, pelo

período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 580/581, conforme calculadora de fls. 575/576. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva

100 - 0094056-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094056-0
Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão
I. Junte-se a certidão carcerária atualizada, após dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 606/606v. II. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Expediente necessários. Boa Vista/RR, 15.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

101 - 0134161-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134161-5
Sentenciado: Jose Sousa da Luz
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando JOSÉ SOUSA DA LUZ, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

102 - 0002009-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002009-7
Sentenciado: Anderson de Souza Correa
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de abril, dê-se vistas ao Ministério público para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 418. II. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

103 - 0001056-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001056-7
Sentenciado: Regina da Silva Bento
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor da reeducanda REGINA DA SILVA BENTO, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, designo audiência de justificação para o dia 10/05/2016 às 10h00min. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/05/2016 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013680-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013680-8
Sentenciado: Genildo Araújo Silva
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando GENILDO ARAÚJO SILVA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001778-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001778-2
Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos
Ao MP. Boa Vista/RR, 15.4.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, João Alberto Sousa Freitas

106 - 0014081-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014081-6
Sentenciado: João Claudio Ferreira Cipriano
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando JOÃO CLAUDIO FERREIRA CIPRIANO, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: David Souza Maia, João Alberto Sousa Freitas

107 - 0014120-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014120-2
Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor da reeducanda MARIA ANGELICA DE MOURA GLIN, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora, após dê-se vistas à defesa e ao Ministério Público para fins de homologação de cálculo. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014122-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014122-8
Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

109 - 0018057-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018057-2
Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra
1. Aguarde-se cumprimento de pena, posto o reeducando não ter benefício, face a conduta "má". Boa Vista/RR, 15.4.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002813-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002813-4
Sentenciado: Ana Lourdes Correa Matos
Posto isso, em consonância total com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor ANA LOURDES CORREA MATOS, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal). Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 abril 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002830-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002830-8
Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando KENNEDY TRAJANO CARNEIRO, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002838-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002838-1
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues
DEFIRO a sanção disciplinar de 30 dias; 2. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO contra o reeducando foragido desde 02/2016. Boa Vista/RR, 15.4.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002841-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002841-5
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 210/213 (numeração incorreta), condenado à pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 05 106602-4 e art. 171 do Código Penal 0010 11 017650-9, fls. 03 e 143, respectivamente.
Certidão carcerária, fls. 214/215(numeração incorreta).
Documentos juntados, fls. 216/229 (numeração incorreta).
Cálculo da pena, fls. 230/231 (numeração incorreta).
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois afirma que não foi juntado aos autos qualquer documento inédito ou preliminar, de conteúdo extremamente convincente para que possa se dá rumo diferente ao pleito, ver cota de fl. 232 (numeração incorreta).
Consta em anexo, Laudo médico é de parecer que o reeducando necessita de controle rígido de alimentação e medicação para que possa controlar patologias que podem acarretar em danos à saúde do paciente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, haja vista o parecer do laudo médico em anexo, tenho que o reeducando faz jus ao benefício de prisão domiciliar, em caráter liminar, a fim de que possa controlar a Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e a Diabetes com o uso de alimentação e medicação adequada para que possa controlar patologias, conforme sugerido no respectivo laudo.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", e, ainda, considerando o lapso para possível progressão de regime, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, pelo período de 30 dias, para que,

dentro desse o período, o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, a fim de encaminhar relatório acerca da evolução da saúde do reeducando, bem como seja avaliado pela Junta Médica Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o beneficio deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.
Por fim, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação, quanto ao benefício da progressão de regime.
Expedientes necessários.
Renumerem-se as folhas destes autos.
Junte-se o documento em anexo.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Saile Carvalho da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

114 - 0002852-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002852-2
Sentenciado: Mária do Rosário Silva Abreu
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor da reeducanda MARIA DO ROSÁRIO SILVA ABREU, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002877-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002877-9
Sentenciado: Natanael Lima Varejao
Vistas à DPE. Boa Vista/RR, 15.4.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002881-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002881-1
Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, para que se manifestem acerca do livramento condicional, conforme fls. 58/59. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011071-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011071-8
Sentenciado: Manoel Pereira da Costa
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando MANOEL PEREIRA DA COSTA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. DECLARO remidos 21 dias da pena privativa de liberdade nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

118 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3
Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
Vistos etc.
Trata-se de análise dos pedidos de remição de pena, prisão domiciliar, fls. 182/216 e 267/271, e autorização de viagem, em anexo, em favor do reeducando acima.
Frequência de trabalho de maio a agosto/2015 e de novembro a dezembro/2015, fls. 187/192.
Documentos juntados, fls. 227/233
Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 234.
Pedido de saída temporária, fl. 235.
Certidão carcerária, fls. 236/237.
Novamente com vistas, o ilustre promotor público manifestou-se favorável à saída temporária, ver cota de fl. 239.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão às partes.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de 39 dias de remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 117 dias de trabalho.
Quanto a prisão domiciliar, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos.
Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde e elabore laudo médico pericial, para análise de prisão domiciliar definitiva.
Quanto a saída temporária, resta prejudicada em face da prisão domiciliar a ser deferida por este Juízo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando Wilson Ferreira

Lima Sobrinho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, PRISÃO DOMICILIAR, em seu favor, pelo período de 90 dias, a contar de 10/03/2016, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pesssoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fl. 614. AUTORIZO A VIAGEM à cidade de Manaus/AM, devendo ao retornar, juntar a comprovação com passagens de ida e volta, bem como da consulta marcada para 19/05/2016, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. JULGO PREJUDICADO o pedido de saída temporária de fl. 235.
O reeducando fica cientificado que no curso da prisão domiciliar: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o beneficio deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.
Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.
Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expedientes necessários.
Elabore-se novo cálculo e, após, dê-se vistas às partes.
Juntem-se os documentos em anexo.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0015726-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015726-3
Sentenciado: Allan Almeida Duarte
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ALLAN ALMEIDA DUARTE, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Diego Victor Rodrigues Barros

120 - 0000236-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000236-7
Sentenciado: Adeonio Carvalho
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando ADEONIO CARVALHO, nos termos do art. 112 e da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002078-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002078-1
Sentenciado: Gean Barbosa Farias
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando GEAN BARBOSA FARIAS, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

122 - 0006906-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006906-9
Sentenciado: Abdool Salahoudeen Suldan
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ABDOOL SALAHOUDEEN SULDAN, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0006955-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006955-6
Sentenciado: Francisco Silva de Alencar
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando FRANCISCO SILVA DE ALENCAR, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. DECLARO remidos 13 dias da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que

qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora, após dê-se vistas à defesa e ao Ministério Público para fins de homologação de cálculo. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.04.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Transf. Estabelec. Penal

124 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
Vistos etc.
Trata-se de RETRATAÇÃO DE DECISÃO DE RECAMBIAMENTO do reeducando ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, atualmente preso na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seus Representantes Legais, no uso de suas atribuições neste Juízo, vide fls. 785/786. Em suma, os Representantes Legais do Ministério Público pugnam pela retratação da Decisão de fls. 781, tendo em vista que o reeducando foi absolvido apenas em relação à AÇÃO PENAL nº 0010 10 011655-6, originada da Operação "Kevlar", mas ainda figura como preso provisório no âmbito da AÇÃO PENAL nº 0010 14 002343-2, proveniente da Operação "Weak Link".
De mais a mais, afirmam que, diferentemente do alegado pela Defesa do reeducando, fls. 752/753, o mesmo ainda responde pela AÇÃO PENAL acima referida referente e que justificaram a sua transferência para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8.5.2008, que Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, não sendo a sua absolvição da Operação "Kevlar" motivo idôneo ao seu retorno.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em conformidade com o órgão do Ministério Público, entendo que a Decisão de fls. 781 deve ser, imediatamente, revogada, pois ainda persistem os motivos que fundamentaram a Decisão de fls. 623/630, não sendo a absolvição do reeducando ELIVANDRO BATISTA FERREIRA em relação à AÇÃO PENAL nº 0010 10 011655-6, originada da Operação "Kevlar", apta a fundamentar o seu retorno.
Para além do que foi dito acima, ainda de acordo com os Representantes Legais do Ministério Público, verifico que o reeducando ainda figura como preso provisório no âmbito da AÇÃO PENAL nº 0010 14 002343-2, proveniente da Operação "Weak Link". Logo, a sua permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo mais qque dos autos consta, em consonância com o Ministério Público, DEFIRO, o pedido de RETRATAÇÃO da Decisão de fls. 781, já que ainda persistem os motivos ensejadores da prorrogação da permanência do reeducando ELIVANDRO BATISTA FERREIRA na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, consoante da Decisão de fls. 623/630, que também adoto como razão de decidir.
Comunique-se, imediatamente, via telefone, malote digital ou qualquer outro meio apto de comunicação, o Juiz Federal Corregedor responsável pela Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, acerca do teor desta Decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.4.2016 14:35.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

125 - 0108550-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108550-3
Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Nivaldo Oliveira da Silva.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Germano Nelson Albuquerque da Silva

126 - 0154786-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154786-2
Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.04.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Antônio Macedo Dourado.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0164736-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164736-5
Sentenciado: Marciel dos Santos Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 09h00min, para audiência de justificação do reeducando Maciel dos Santos Castro.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0183955-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183955-6
Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Maxoel dos Santos Oliveira.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

129 - 0205223-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205223-1
Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando José Carlos Costa dos Santos.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

130 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando George da Costa Batista.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Daniel Teodósio Tavares.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001029-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001029-4
Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Fracimar Bezerra Lopes.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando José William do Carmo Ramos.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001014-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001014-4
Sentenciado: Abel da Silva Amorim
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando Abel da Silva Amorim.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0005031-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005031-4
Sentenciado: Judson Cunha Evangelista
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Judson Cunha Evangelista.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0001860-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001860-8
Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Elielton da Silva Monteiro.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008209-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008209-1
Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando Gelson Dias de Oliveira.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Daylson Gomes da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando Daylson Gomes da Silva.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 09h00min, para audiência de justificação do reeducando Manoel Alves Feitosa Filho.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014060-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014060-0
Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando Elielton Oliveira de Sousa.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002768-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002768-0
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 08h45min, para audiência de justificação do reeducando Wanderson de Souza Aniceto Barbosa.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0012962-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012962-7
Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando Dhemison Almeida de Castro.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0018986-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018986-0
Sentenciado: José Campos Gomes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando José Campos Gomes.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000221-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000221-9
Sentenciado: Renato Ferreira Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando Renato Ferreira Silva.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002074-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002074-0
Sentenciado: Leandro da Silva Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 09h00min, para audiência de justificação do reeducando LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006942-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006942-4
Sentenciado: Herik Douglas de Alencar Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 08h45min, para audiência de justificação do reeducando Herik Douglas de Alencar Souza.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008988-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008988-5
Sentenciado: Jose Marcos Cruz Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 10.05.2016 às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando José Marcos Cruz lima.
Boa Vista/RR, 12.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0011991-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011991-4
Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Luciano Figueiredo da costa.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0012003-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012003-7
Sentenciado: Fernando dos Santos Carneiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.04.2016 às 12h15min, para audiência de justificação do reeducando Fernando dos Santos Carneiro.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

150 - 0012026-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012026-8
Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.04.2016 às 12h30min, para audiência de justificação do reeducando Alvandes Ramos Carvalho.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

151 - 0017720-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017720-1
Sentenciado: Mickael Vasconcelos Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 09h15min, para audiência de justificação do reeducando Mickael Vasconcelos Barbosa.
Boa Vista/RR, 14.04.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

152 - 0023879-25.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023879-5
Réu: José Eduardo Fernandes Gomes
Vistos etc.

Ciente da promoção de fls.175.

Compulsando os autos, verifico que realmente se faz necessária a declaração da extinção da punibilidade do delito de porte ilegal de arma, tendo mesmo após o transcurso do período de suspensão condicional do processo, decorrido mais de 04 anos.

Com efeito, o crime do art. 10, caput, da Lei n.º 9437/97, para o qual é prevista pena privativa de liberdade máxima de 02 anos de detenção,

situa-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 04 anos.

O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, então o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 29/10/2006 (cf. fls. 120), tendo mesmo após o transcurso do período de suspensão condicional do processo, decorrido mais de 08 anos.

In casu, ocorreu a prescrição a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ EDUARDO FERNANDES GOMES, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

153 - 0017498-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017498-3
Réu: A.K.V.L. e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

154 - 0013732-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013732-5
Réu: Sérgio Guimarães Azevedo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/07/2016 as 10:05.
Advogado(a): Vilmar Lana

155 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
Ciente do ofício de fls. 88.
Mantenha-se contato telefônico com o Promotor de Justiça para o ajuste de data e horário, na primeira semana do mês de maio, como indicado.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

156 - 0014584-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014584-4
Réu: Paulo Henrique Ribeiro Machado
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/07/2016 as 9:50.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

157 - 0013414-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013414-5
Réu: Adilson Machado Neves
Ciente, o acórdão do TJ/RR de fls. 330/334 transitou em julgado, uma vez que o recurso especial com posterior agravo de instrumento não foi recebido pelo STJ (cf. decisão de fls. 419/419v) e certidão de trânsito em julgado às fls. 422v.
O referido acórdão de fls. 330/334 reformou parcialmente a sentença de 1ª instância reduzindo a pena para 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto.
Assim, expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena. Façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ, TRE/RR) e adotem-se os procedimentos para recolhimento da pena de multa.
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida

158 - 0116038-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116038-9
Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.
Designo o dia 19/10/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

159 - 0011594-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011594-7
Réu: I.C.
Designo o dia 20/07/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

160 - 0007290-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007290-6
Indiciado: A. e outros.
Ciente da apresentação da resposta à acusação acostada às fls. 99/108, na qual é alegada inépcia da denúncia, sustentando que a acusação é genérica com falta de descrição da denúncia.
Alega-se também, falta de oferecimento de SURSIS processual sendo que as outras alegações da defesa são pertinentes ao mérito, uma vez que alega que a conduta seria de outrem e não do acusado.
É o relato. Decido.
Em relação a alegação de inépcia da denúncia, verifica-se que a inicial acusatória descreve uma conduta delituosa, a saber: o furto de energia elétrica, previsto no § 3º do art. 155 do CP e o imputa ao acusado que está perfeitamente identificado nos autos. Destarte, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que está atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP.
Quanto à insurgência da falta da proposta de sursis processual, observo que tal fase procedimental é cabível após análise da resposta à acusação, o que está sendo feito nesta oportunidade.
Assim, nego o pedido de absolvição sumária, junte-se FAC, para análise de possível oferecimento de sursis processual, dando-se vista ao Ministério Público para apresentação das condições.
Intimem-se.
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

161 - 0005656-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005656-6
Réu: Laura Rodrigues
Designo o dia 20/10/2016 às 09:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

162 - 0018396-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018396-4
Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.
Ciente.
Observo que o réu Tiago da Silva Miranda foi intimado da sentença via precatória e manifestou o desejo de recorrer (cf. fls. 284/285). Assim, intime-se o advogado, Dr. José Luciano Henriques de Melo, OAB/208B/RR a apresentar razões recursais no prazo legal. O outro réu Adriano Pacheco da Silva já foi intimado da senteça (cf. fls. 258).
A defesa técnica também apresentou recurso para ambos os réus, manifestando o desejo de arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 254).
Assim, subam os autos ao e. TJ/RR para análise do recurso.
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Luciano Henriques de Menezes Melo

163 - 0003776-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003776-9
Autor: João Maria Mário Cesar Balduíno
Réu: Amilcar Sérgio Junior
Vistos etc.
Observa-se que o querelante e seu advogado não compareceram a audiência conforme comprova a ata de fls. 32, sendo o caso de perempção conforme prevê o inciso III, do art. 60 do CPP.
Isto posto, reconheço a perempção e declaro extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP.
P.R.I., arquive-se dando as baixas devidas.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

164 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Réu: Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso
Ciente. O réu foi regularmente citado (cf. fls. 67/67v) estando a resposta à acusação as fls. 62/66 na qual foram arroladas 02 testemunhas, sendo que a matéria alegada pela defesa técnica é pertinente ao mérito, não cabendo a absolvição sumária solicitada.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2016, às 12:30.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Representação Criminal

165 - 0003518-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003518-3
Representado: Erwin João de Morais Lima
Representado: Manuel Alexandre de Morais Lima
Ciente, cuida-se de queixa-crime sendo que me dou por suspeito por motivo de foro intimo, ao meu substituto legal.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Petição

166 - 0004655-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004655-2
Réu: Edson Pereira da Costa
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

167 - 0012392-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012392-7
Réu: José Roberto Ramos Printes
Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO OAB/RR 907 A audiência se realizou: Presentes as testemunhas JOCELMA e CHARLES AMAZONAS, os quais foram ouvidos. Ausente o réu JOSE ROBERTO RAMOS. Ausente a testemunha Amarildo Nogueira da Silva, não localizado conforme certidão dos autos. O Ministério e Defesa desistem da oitiva da testemunha Amarildo Nogueira, pleito este deferido no presente momento. O interrogatório do réu não pode ser realizado posto encontrar-se preso em outro feito e até o encerramento desta audiência não fora apresentado pela unidade prisional. Autos conclusos para designação de audiência. Boa Vista, RR, 12 de Abril de 2016
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

168 - 0005226-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005226-0
Réu: R.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008707-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008707-4
Réu: Tarcisio Souza Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0008948-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008948-4
Réu: Antonio Ricardo da Silva Saraiva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

171 - 0017076-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017076-3
Indiciado: A. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014769-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014769-4
Réu: Bruno Diebi da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0018860-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018860-7
Réu: Wilimar da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0019868-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019868-9
Réu: Adaildo Gomes Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007324-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007324-4
Réu: Francisco Leandro de Queiroz
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007487-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007487-9
Réu: Francisco de Assis Wanderley Lasmar
(...) "Designo o dia 30/05/2016, às 8h 30min para a realização de audiência preliminar para oferta da Suspensão Condicional do Processo...". Boa Vista, RR, 12 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZURAudiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): André Luiz Vilória

177 - 0011482-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011482-4
Réu: Iramilton Alves da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013556-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013556-3
Réu: Paz Laurentino Alberto
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

179 - 0014329-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014329-7
Réu: Rafael Rolan Dutra Botelho
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RAFAEL ROLAM DUTRA BOTELHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008959-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008959-6
Réu: Francisco Carlos Nascimento Quadros
(...) "Em face do exposto, designo o dia 09/06/2016, às 9h 00min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 04 de abril de

2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

181 - 0133097-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133097-2
Réu: Alessandra Geysa de Araújo Padilha
(...) "Em face do exposto, designo o dia 09/06/2016, às 9h 40min para a audiência de instrução e julgamento...".Boa Vista, RR, 08 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Wellington de Assis

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

182 - 0016072-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016072-3
Réu: Felipe Weddigen
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 104. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 15/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Rawlins Coelho da Silva

183 - 0013583-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013583-0
Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.
Tendo em vista o expediente de fl. 106, expeça-se novo mandado de intimação do réu FERNANDO PANTALEÃO DE SOUZA (fl. 101/102), devendo constar do mandado que o réu deve ser intimado PESSOALMENTE da sentença e que o Sr. Oficial de Justiça deve procurá-lo em dias úteis e finais de semana, inclusive e, horários noturnos para cumprir o mandado com êxito como determinado pleo TJRR. Em, 15/04/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0003151-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003151-8
Indiciado: J.P.E.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2016 às 09:05 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

185 - 0008066-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008066-9
Réu: Jose Wilson Alves dos Santos
Não havendo preliminares argüidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Em, 13/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001255-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001255-1
Réu: Clevison Zaquiel Muniz
Expeça-se a guia de execução e remeta-se à VEPEMA como já determinado n a sentença. Após, arquivem-se os autos. Em, 15/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006821-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006821-5
Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva
Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 108, porque tempestivo. Diante da RENÚNCIA do advogado e o requerido às fl. 119, remetam-se os autos à DPE para apresentar os razões recursais, como requerido. Exclua-se o nome do advogado do SISCOM. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

188 - 0015759-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015759-6
Réu: Edson Domingues dos Santos Bento
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 98), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

189 - 0012356-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012356-2
Réu: Gilmar da Silva
Chamo o feito à ordem, para determinar o desentranhamento da Resposta à acusação acostado à fl. 41, uma vez que o réu foi citado por edital e o feito deve seguir o rito do art. 366, do CPP. Certifique-se e renumere-se as folhas. JUnte-se a decisão proferida em uma lauda e cumpra-se o seu comando com URGÊNCIA. Em, 15/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e em razão da audiência já designada, defiro o pedido de antecipação de provas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019505-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019505-7
Réu: Gilson Ribeiro de Souza
Não havendo preliminares argüidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requsite-se policiais militares/testemunhas. Intime-se o MP para manifestar-se acerca da intimação das vítimas que não foi localizada neste Estado e que segundo informação de fl. 18, se encontram residindo no Estado do Piauí. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004720-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004720-6
Réu: Adriano Santos da Silva
Já tem audiência designada para o dia 04/05/2016, às 08h30. Procedam as intimações e requisições da vítima e testemunhas com URGÊNCIA. Intimem o réu, que também deve ter declinado o endereço , como consta à fl. 33 destes autos. Intime-se a DPE pelo réu e vítima. Em, 12/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009695-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009695-5
Réu: Carlos Augusto Bezerra Silva
Junte-se aos autos o mandado de citação do réu devidamente cumprido. Intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 25/34, para juntar aos autos o mandado procuratório, no prazo de 05 dias. Anote-se o nome no siscom e intime-se via DJE. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

193 - 0010466-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010466-8
Réu: Fabio Moura da Silva
Abra-se vista ao MP como requerido à fl. 43. Em, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015635-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015635-3
Réu: Francivaldo Santos Calazans
Excluam o nome da advogada do siscom, em vista dos documentos de fls. 85 e 87. Não havendo constituição de outro advogado pelo acusado, remetam-se os autos à DPE para continuar na defesa do réu. intime-se as testemunhas SABRINA e MARIA FERNANDES nos endereços da OS de fls. 64/65 - anexando cópia aos mandados. Requisite-se o policial militar Mackmiller. Intime-se a DPE e o réu da audiência. Em, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Inquérito Policial

195 - 0009066-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009066-2
Indiciado: J.P.E.M.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017933-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017933-3
Indiciado: E.G.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Designar audiência conjunta para os dois IP's e intimar a vítima no endereço de fl. 37. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001997-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001997-3
Indiciado: E.G.S.
Despachei nos autos nº 010.14.017933-3. Em, 14/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014281-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014281-7
Indiciado: M.L.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014417-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014417-7
Indiciado: I.P.S. e outros.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019907-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019907-2
Indiciado: C.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0019927-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019927-0
Indiciado: D.A.R. e outros.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0020131-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020131-6
Indiciado: N.A.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

203 - 0015755-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015755-9
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes
Tendo em vista o documento d e fl. 13, intime-se a curadora do réu, pelo meio mais rápido, para que ocmpareça com o réu no dia e hora designados para a pericia, devendo os quesitos paresentados pelo MP e pela DPE serem remetidos por cópia à UISAM para a possibilitar a resposta pelos peritos, com URGÊNCIA e por m eio de ofício. Em 15/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0016359-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016359-2
Réu: Edinho da Silva Santos
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos, visando à confirmação de seus dados de seu endereço, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001042-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001042-8
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se necessário, pois que o caso trata de lesão corporal.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face de constar narrativa de lesão corporal, nos termos do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos, visando à confirmação de seus dados de endereço, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência às ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004764-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004764-4
Réu: Altevi Mafra
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o ulterior pedido de chamamento processual da requerente, formulado pela Defensoria Pública, nestes autos (fl. 33), podendo, todavia, haver designação de ato se sua ouvida, oportunamente, no correspondente feito criminal, para os fins e termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, de fl. 31, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Nos presentes autos, intime-se a requerente, unicamente. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte, visando confirmar seus dados de endereço, e chamá-la para o ato de intimação pessoal em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009094-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009094-1
Réu: Yan Hauro Barbosa Hideshima
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º

11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos, visando à confirmação de seus dados de endereço, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0009288-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009288-9
Réu: Nazareno da Silva Braz
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o ato acima, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte, visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal em Secretaria. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011272-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011272-9
Réu: Geovan Sena Pereira
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes se expedir o ato acima, porém, realize a Secretaria ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011530-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011530-0
Réu: Rodrigo Rodrigues da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se necessário, pois que o caso trata de lesão corporal.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face de constar narrativa de lesão corporal, nos termos do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos, visando à confirmação de seus dados de endereço, atentando-se que retomaram o convívio em lar em comum, e tentativa de seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019227-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019227-5
Réu: Marcelo Amorim da Silva
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001834-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001834-6
Réu: Marcelo Melo
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001839-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001839-5
Réu: Ricardo Coimbra da Silva
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0003768-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003768-4
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Por ora, considerando o registro de feito incidental para tanto de medida cautelar mais gravosa, autos-pedido prisão 010.16.007011-5, determino: Abra-se vista conjunta ao MP, em face de ulterior cautela decretada em sede de plantão, nos autos acima referidos. Com retorno dos autos, junte-se cópia de decisão naqueles autos preferida, retornando-me estes conlusos para deliberação, em face do pedido de fl. 42. Cumpra-se imediatamente. Em, 15/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0003872-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003872-4
Réu: Antonio Igor Rodrigues
Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados e/ou próprios da Secretaria, no que DETERMINO: Vista ao MP, para a regular atuação, conforme rito de lei (ar. 19, § 1.º, parte final, da LVD), e determinação constante da decisão liminar proferida;Aguarde-se o decurso do prazo para o estudo de caso determinado, considerando a guia expedida nos autos, de fl. 16. Se necessário, cobre-se da Equipe Multidisciplinar o correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Junte-se. Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

216 - 0007011-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007011-5
Réu: Sérgio José Esteves Maia
1. PROCEDA A SECRETARIA A TROCA DE CAPA DOS AUTOS, NOS TERMOS DE CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL ADOTADA PARA A ESPÉCIE; 2. VISTA AO MP, PARA MANIFESTAÇÃO EM FACE DA CAUTELA PROFERIDA EM PLANTÃO, CONJUNTAMENTE AO FEITO DE MPU CORRESPONDENTE, AUTOS Nº 0010.16.003768-4. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. EM, 15/04/16. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

217 - 0015664-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015664-0
Réu: Genilson Araujo Silva
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu GENILSON ARAÚJO SILVA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 129, §9°, todo do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06.Expeçam-se as devidas comunicações, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Tendo em vista a sentença absolutória, restitua-se o valor da fiança paga ao acusado, conforme documentos de fls. 14 e 33, do IP apenso, com as correções pertinentes. Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

218 - 0010118-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010118-2
Indiciado: I.D.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVALDO DUARTE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no artigo 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013533-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013533-9
Réu: Maykon da Silva Cassiano
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MAYCON DA SILVA CASSIANO, como incurso nas sanções dos artigos 129, §4º e § 9º, c/c art. 61, I, e 65, III, "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Oficie-se a Vara de Execuções Penais, sobre o presente o decreto condenatório.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0017696-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017696-0
Réu: F.G.A.
Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos criminais (inquérito e/ou Ação Penal), alusivos ao BO de que trataram estes autos, vindo-me esses, conjuntamente a este , à apreciação. cumpra-se imediatamente. Em, 18/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal - Sumário

221 - 0001183-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001183-3
Réu: Francisco Cavalcante Vale
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e em razão da audiência já designada, defiro o pedido de antecipação de provas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009195-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009195-6
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LEANDRO QUADRO DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

223 - 0000775-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000775-2
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
REmeta-se à equipe Multidisciplinar, com urgência, para que proceda ao Estudo de caso e apresente laudo psicossocial no prazo máximo de 15 dias. Em, 18/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ândria Bonfim de Lima

224 - 0007035-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007035-4
Réu: Max Henrique dos Santos
Não se verifica, em primeira análise, em vista das declarações da requerente, às fls. 05/06, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo, sinalizando se tratar de conflito que tem como questão de fundo matéria adstrita ao direito de família (cobrança/execução de alimentos já arbitrados por juízo competente/diverso) .Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a

vítima de violência doméstica, para manifestação no interesse da requerente, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007067-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007067-7
Réu: Bruno Sanches de Lima
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES/TESTEMUNHAS DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor, usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar, eventualmente envolvidos/afetados, proocedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados (haja vista que, de logo, espontaneamente, manifestou desejo de não representação criminal contra o requerido - fl. 07), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, além do endereço indicado nos expedientes promovidos, as referências para sua localização no local que costuma frequentar e/ou se encontrar (fl. 07), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007072-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007072-7
Réu: Josimar Fernandes Ramos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE, BEM COMO OS LOCAIS DE ESTUDO E LAZER DA VÍTIMA INFANTE, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DE AMBAS AS OFENDIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E VÍTIMA INFANTE, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR ÀQUELAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, 2.ª OFENDIDA, QUE SE ENCONTRA SOB GUARDA/PROTEÇÃO DA REQUERENTE/OFENDIDA, SUA AVÓ, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor e filho agressor, usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N..ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação das ofendidas e do ofensor, e demais familiares do lar, eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas

com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, além do endereço indicado nos expedientes promovidos, as referências para sua localização no local que reside e o número de telefone da vítima/requerente, para auxiliar o(a) Sr.(.ª) Oficial(a) da Justiça na diligência de (fl. 05), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

227 - 0000951-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000951-9
Réu: Cleison Cardoso da Silva e Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.006450-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005183-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005183-4
Réu: Jean Fontes
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.005782-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 31/32 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR,13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006420-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006420-9
Réu: Jonathan Benedito Oliveira Lima
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006516-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 28 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006469-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006469-6
Réu: Ueverton Leitão Lima
Diante do exposto, defiro o pedido do MP (fl. 27), e determino que seja oficiado ao Núcleo de Audiência de Custódia, para que remeta a este juízo o CD/DVD que contêm a mídia referente à audiência realizada nestes autos.Após, junte-se ao IP nº 010.16.006501-6, e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

231 - 0003493-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003493-1
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 29/04/2016 às 9h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

232 - 0000914-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000914-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lucian Zoldan Kronbauer
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 29/04/2016 às 9h.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Leandro Martins do Prado

233 - 0000915-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000915-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 29/04/2016 às 9h.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Cruz de Oliveira, Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco

234 - 0000916-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000916-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Romulo Gomes Martins
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 29/04/2016 às 9h.
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

235 - 0000917-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000917-0
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Adilson Dias Rodrigues
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 29/04/2016 às 9h.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Soniely Moura Vilhena

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

236 - 0004748-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004748-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Como requero MP. Intime-se o advogado para suprir a irregularidade, em 48h. Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

237 - 0004891-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004891-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006348-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006348-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

239 - 0002148-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002148-0
Executado: A.L.P.
Executado: A.C.S.M.
REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO
1. Designe-se data para realização da audiência de justificação.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
4. Cumpra-se com a máxima urgência.
5. Em, 8 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA
Em cumprimento ao despacho de fl. 30, designei Audiência para o dia 16/05/2016, às 08h30min.
Boa Vista - RR, 11.04.2015

Augusto Santiago de Almeida Neto
Técnico Judiciário
Mat. 3010269
Advogados: Tadeu Peixoto Duarte, Samuel Almeida Costa

240 - 0013287-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013287-8
Executado: Antonio Almir Vieira de Mesquita
Executado: Luzinete Correa dos Prazeres
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 116v, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Boa Vista(RR), 4 de abril de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto

Ret/sup/rest. Reg. Civil

241 - 0012726-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012726-8
Autor: Ryttyele Alencar Ferreira
ISTO POSTO, tratando-se de nulidade absoluta, dela conheço nesta fase do processo para, em consonância com o parecer Ministerial, decretar a nulidade do processo e a desconstituição da sentença proferida.

Oficie-se ao Cartório Competente e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para cancelamento da respectiva retificação do registro de nascimento da pessoa retro mencionada e consequentemente da respectiva averbação, enviando-se cópia desta decisão e, após, devolva-se os autos ao arquivo.

Oficie-se ainda à Delegacia de Polícia de Rorainópolis, com cópia destes autos, para que proceda à abertura de inquérito policial, caso não exista, com o objetivo de apurar os delitos praticados por Amós Malta Pereira e Silma Aparecida Pereira.

P. R. I. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Vara Itinerante

Expediente de 18/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

242 - 0009662-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009662-5
Executado: W.R.M.
Executado: I.R.M.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.
Boa Vista, 5 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: James Pinheiro Machado, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

Alimentos - Lei 5478/68

243 - 0002283-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002283-5
Autor: J.L.S.
Réu: N.M.M.S.
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público e, após, sua conclusão para sentença.
Boa Vista-RR, 18/04/2016.

Erick Linhares
Juiz de Direito da VJI
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

020590-DF-N: 002
000144-RR-A: 002
000177-RR-B: 003
000254-RR-A: 010
000330-RR-B: 015
000716-RR-N: 014
000839-RR-N: 011
000879-RR-N: 005
168906-SP-N: 003
212016-SP-N: 004
234065-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000083-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000083-0
Réu: Willians Reger Saraiva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Civil Pública

002 - 0007986-56.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007986-0
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Antonio da Costa Reis
DESPACHO

À dpe

CCI, 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS
Juiz de Direito
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida

Procedimento Ordinário

003 - 0001164-75.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001164-0
Autor: Sebastião de Castro Matos
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º: 020.11.001164-0
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE CASTRO MATOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade proposta por Sebastião de Castro Matos em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 12/16.
Às fls. 166/169, o Requerido por meio de seu Procurador, juntou petição informando que a parte autora já vem recebendo o benefício requisitado, comprovando com os documentos de fls. 167/168.
Da mesma forma, o Requerente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito merece ser extinto.

Dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

a parte autora demonstrou desinteresse no processamento da ação, conduzindo a extinção do processo.
Assim, sem maiores delongas, o caso é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.
Ante o exposto, não resolvo o mérito e determino sua extinção, nos

termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 13 de abril de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Anderson Manfrenato

004 - 0000361-58.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000361-1
Autor: Ana Virginia Barbosa Barroso
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º: 020.11.000361-4
REQUERENTE: ANA VIRGÍNIA BARBOSA BARROSO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade proposta por Ana Virgínia Barbosa Barroso em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 10/17.
Às fls. 52/55, o Requerido apresentou petição informando que a parte autora já vem recebendo o benefício requerido, juntando termo de audiência que comprova tal alegação.
É o relatório. Decido.
consta determinação deste Juízo para intimar a parte autora para manifestar-se nos autos, fls. 101 v e 103, sob pena de extinção.
À fl. 107, Certidão cartorária informa o decurso do prazo para manifestação da autora.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, intimada pessoalmente para dar prosseguimento do feito, fls. 105/106, quedou-se inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;;

a parte autora demonstrou desinteresse no processamento da ação, conduzindo a extinção do processo.
Assim, sem maiores delongas, o caso é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.
Ante o exposto, não resolvo o mérito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

P.R.I.

Cumpra-se.
Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 13 de abril de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titulaar da Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Ambientais

005 - 0014012-31.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014012-8
Réu: Joao Batista Mendonca de Oliveira
DESPACHO

Ao MP.

Em 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Ação Penal

006 - 0000330-67.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000330-2
Réu: Genival Ferreira
DESPACHO

Ao MP.

Em 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000032-41.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000032-2
Réu: José Ferreira da Silva Filho e outros.
DESPACHO

Ao MP.

CCI-RR 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000371-97.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000371-4
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
DESPACHO

Defiro pedido de fls. 116
Audiência desiganda para o dia 08/06/2016, às 08h20.
Intimem-se.
Notifiquem-se o MP e a DPE.

Em 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000446-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000446-4
Réu: José dos Santos da Silva
DESPACHO

Decreto a revelia do réu;
Cite-se por edital.

CCI-RR, 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0000150-46.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000150-7
Réu: Roelson Oliveira Gois
PROCESSO N.º: 020.16.000150-7

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de R. O. G. preso em flagrante e denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, caput, c/c art. 329, ambos do Código Penal, e art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

O ilustre Advogado do Réu apresentou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que as informações preliminares não apontam o acusado como autor ou partícipe dos fatos narrados.

Aduziu, também, que emboa tenha sido negado anteriormente pedido semelhante, o prazo, está se dilatando, tendo o acusado permanecido o cárcere ha mais de 3(três) meses sem que tenha sido interrogado

Relatou que o réu preenche os requisitos para conceder a liberdade, pois possui residência fixa, é primário e tem ocupação lícita. (fls. 02/06)

Juntou aos autos os documentos de fls. 07/85.

O Ministério Público em sua manifestação, opinou contrariamente ao pedido da Defesa.

É o relatório. Decido.

Com a devida vênia, o pedido não merece ser acolhido.

A redação do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 12.403/2011, afirma que a prisão preventiva será admitida quando os crimes forem dolosos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou seja, além dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, a lei criou mais um requisito.

Por certo, o requerente foi denunciado pelos fatos ensejadores da prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando o flagrante formalmente em ordem, tendo sido homologado.

Quanto a liberdade provisória, esta deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP.

No presente caso, existem indícios mais que suficientes da materialidade e fortes da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam, a garrantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser o réu primário, com bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade dos delitos imputados ao requerente, posto que é suposto partícipe autor de um homicídio, utilizando, inclusive de meios que impossibilitaram a defesa da vítima, e, ainda, possuindo uma arma de fogo com numeração raspada.

Vê-se, também, que o requerente obstruiu os trabalhos policiais, demonstrando, pelo menos nesse primeiro momento, o desejo de se furtar da aplicação da Lei Penal.

A repercussão social do delito está demonstrada nos autos eis que pequenas desavenças não justificam a prática de ato tão brutal e covarde.

Por fim, quanto à periculosidade do agente, apesar de não ostentar antecedentes criminais, as condutas configuradoras de crimes desta natureza são suficientes para externar a crueldade e violência adstrita à personalidade do requerente.

Outrossim, no que concerne a conveniência da instrução criminal, entendo precipitada qualquer decisão em sentido contrário antes de ouvir as testemunhas.

Nesta senda, conquanto não haja decisão meritória, os fatos lançados na exordial pelo Ministério Público já justificam a medida constritiva da liberdade, tendo em vista que tal conduta indubitavelmente provoca desassossego na comunidade e traz para a sociedade e comunidade em geral o perigo em potencial.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes e residência fixa, tais fatos não suprimem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar.

No mais, os fatos carecem ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve predominar.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos artigos. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se. Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 11 de abril de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

011 - 0000157-72.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000157-4
Réu: Jakson Rodrigues de Almeida e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

012 - 0000480-77.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000480-0
Réu: Roberto do Nascimento Moura
RÉU: ROBERTO DO NASCIMENTO MOURA

DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fl. 23)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais.

Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de

provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(ss), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia ___08____/___06____/__16_____ às _08___:__40__ horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 11/04/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000252-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000252-3
Réu: Fernando Rocha da Conceiçao
DESPACHO

Cumpra-se o determinado às fls. 33: ao MP e após, à defesa, para alegações finais.
Após, conclusos.

Em 08/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0000263-34.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000263-0
Autor: Maria Francisca da Silva Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

015 - 0000154-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000154-9
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira
DESPACHO

Ao MP.

CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Cível

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Proced. Jesp Civel

016 - 0000034-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000034-6
Autor: Adonias Nascimento da Farias
Réu: Megakit Com. de Produtos Eletronicos Ltda "fatordigital"

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Adonias Nascimento Farias em face de Mega Kit Com. de Produtos Eletronicos LTDA.
A parte autora foi instada a manifestar-se nos autos, para dar regular andamento ao feito.
Determinada a intimação pessoal, visando a manifestação de vontade no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte autora, devidamente intimada (fls. 80/81), quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 80/81), quedou-se inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;;

a parte autora demonstrou desinteresse no processamento da ação, conduzindo a extinção do processo.
Assim, sem maiores delongas, o caso é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.
Ante o exposto, não resolvo o mérito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 14 de abril de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Ambientais

017 - 0014213-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014213-2
Indiciado: R.P.M. e outros.
AÇAÕ PENAL
PROCESSO N.º: 020.09.014213-2

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da manifestação do Ilustre representante do Ministério Público às fls. 140v e 143v, bem como da certidão cartorária de fl. 140 e 143v, HOMOLOGO a prestação de contas constante nos autos.
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 14 de abril de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000216-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000216-5
Réu: Marcos dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000204-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000204-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

003 - 0000219-48.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000219-9
Réu: Raimunda Sousa de Alcantara
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000215-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000215-7
Réu: Raimundo de Souza Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

006 - 0000218-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000218-1
Réu: Marlon Dutra da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0000174-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000174-8
Réu: Jean Pierre Batista de Almeida
Intimar o advogado da parte da redesignação da audiência para o dia 02/06/2016, às 11h30min.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

008 - 0000080-67.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000080-0
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.
Intimar o advogado do autor para tomar ciência da redesignação da audiência para o dia 02/06/2017, às 11h00min.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 003

000741-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000229-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000229-2
Réu: Givaldo Paulino Dutra e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Civil Pública

002 - 0000642-59.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000642-3
Autor: Ministério Público
Réu: Colonia de Pescadores Z 40 Rorainopolis e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Petição

003 - 0009726-26.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009726-3
Autor: Alderino Leandro Silva
Réu: Municipio de Rorainópolis
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):

Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Petição

004 - 0000415-98.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000415-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000453-47.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000453-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

006 - 0000207-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000207-8
Autor: W.F.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002
000564-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000164-14.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000164-1
Indiciado: J.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

002 - 0000131-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000131-0
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de (...).
Intimem-se. Publique-se.
Após providências de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Bonfim, 13 de abril de 2016.

BRUNZA GUIMARÃES F. ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

003 - 0000167-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000167-6
Réu: Laelson Fidelis
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 04/05/2016 às 09:00 horas. Bonfim/RR, 15 de abril de 2016.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **PAULO CEZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **LUIZ SOUZA MACHADO FILHO,** brasileiro, casado, profissão ignorada, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0818363-34.2015.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **MARIA COSTA MACHADO** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xtvrd0SqbmX4uenOXM2PnY81uyk=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **PAULO CEZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ANTONIO CARLOS ARRUDA PEREIRA**, brasileiro, casado, cozinheiro, RG nº 260238 SSP/RR e CPF 009.016.752-0, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0804714-02.2015.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **CARINE ARRUDA ARAÚJO** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. FICANDO AINDA ADVERTIDO DE QUE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL EM CASO DE REVELIA (ART. 257 E INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **PAULO CEZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JOSÉ SOBRINHO FILHO**, brasileiro , casado, autônomo, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0809858-54.2015.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **MARIA LUCIA LOPES SOBRINHO** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. FICANDO AINDA ADVERTIDO DE QUE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL EM CASO DE REVELIA (ART. 257 E INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xtvrd0SqbmX4uenOXM2PnY81uyk=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **PAULO CEZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **FÁTIMA SOCORRO VIEIRA RAMOS,** brasileira, empresária, em união estável, RG 141.883 SSP/RR e **RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO**, brasileiro, empresário, em união estável, RG 177.888 SSP/RR, estando, ambos, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0816274-38.2015.8.23.0010** - Ação de Embargos de Terceiros, proposta por **CLEONICE CASTOR DE ALMEIDA** em desfavor dos citandos; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terão o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: H.G.L. ALVES, menor impúbere representada por sua genitora **CARLOISA CORRÊA LOPES**, brasileira, solteira, estudante, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0828302-72.2014.8.23.0010** - Ação de Investigação de Paternidade, proposta por **Leonardo Ferreira Gomes** em desfavor da citanda; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xtvrd0SqbmX4uenOXM2PnY81uyk=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0802709-70.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Minéia da Costa Silva
Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D
Requerido(a): Eduardo Felipy da Silva Raheem

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Eduardo Felipy da Silva Raheem**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Minéia da Costa Silva**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do artigo 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quinze de abril de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2Wf8VWzaHhSLDvyydpt/mtodNhk=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 18/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ AUGUSTO SOARES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0804062-53.2013.*8.23.0010*, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente AFERR – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A e Executados JOSÉ AUGUSTO SOARES e MARCO ANTÔNIO MACIEL DE MELO. Como se encontra o Executado JOSÉ AUGUSTO SOARES atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, pague a dívida no valor de R$22.273,33 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, sob pena de penhora e avaliação de bens, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dia do mês de abril do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOLUÇÃO E FORMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0709961-58.2012.*8.23.0010*, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e Executado SOLUÇÃO E FORMA. Como se encontra o Executado SOLUÇÃO E FORMA, CNPJ Nº 10.626.020/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, pague a dívida descrita na inicial, acrescida de juros, correção monetária e custas processuais, sob pena de penhora e avaliação de bens, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (cinco) dia do mês de abril do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8t3pgyVcN/ZdUTAG+0qkOF9irHg=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 18/04/2015

EDITAL DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.020145-1**
RÉU(S): **VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO DE: **VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 26/01/1992, natural de Boa Vista/RR, filiação Valdenildo Pereira de Oliveira e Doralice Pinto, portador do RG nº 3343014 SSP/RR e CPF nº 008.530.192-23, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.13.020145-1**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 15 (quinze) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v8gE/3tIQ+ZU89gJJ6Ae0FIZNPU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 18/04/2015

PROCESSO Nº **0010.14.010511-4**
RÉU(S): **ALEXSSANDRO DOS REIS SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **ALEXSSANDRO DOS REIS SILVA,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 16/11/1988, filho de Valmir Barbosa da Silva e Delcinete dos Reis Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.010511-4,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v8gE/3tlQ+ZU89gJJ6Ae0FIZNPU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 18/04/2015

PROCESSO Nº **0010.15.000994-1**
RÉU(S): **MARIA DO SOCORRO LIMA DE MENEZES**

INTIMAÇÃO DE: **MARIA DO SOCORRO LIMA DE MENEZES,** brasileiro, natural de Juiz de Fora/MG, nascido aos 29/03/1968, filho de João Antonio de Carlos Fernandes e Maria Efigênia Manoel de Fernandes, portador do RG nº 46222973 SSP/MG, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.000994-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v8gE/3tIQ+ZU89gJJ6Ae0FIZNPU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 18/04/2015

PROCESSO Nº **0010.13.002004-2**
RÉU(S): **MARIO JORGE DE ARAUJO MENEZES JUNIOR**

CITAÇÃO DE: **MARIO JORGE DE ARAUJO MENEZES JUNIOR,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/02/1985, filho de Mario Jorge de Araujo Menezes e Janeci Brito de Menezes, portador do RG nº 186678 SSP/RR e CPF nº 775.997.062-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.13.002004-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v8gE/3tlQ+ZU89gJJ6Ae0FIZNPU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 18/04/2015

PROCESSO Nº **0010.15.001270-5**
RÉU(S): **ANIVALDO PESSOA DOS SANTOS**

INTIMAÇÃO DE: **ANIVALDO PESSOA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 26/11/1977, natural de Santa Helena/MA, filho de Jose Claudio Pereira dos Santos e Tereza Pessoa dos Santos, portador do RG nº 146.314, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.001270-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v8gE/3tIQ+ZU89gJJ6Ae0FIZNPU=

Expediente de 18/04/2015

EDITAL DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.000783-9**
RÉU(S): **SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO DE: **SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 10/07/1983, natural de Sçao João da Baliza/RR, filiação João Batista de Oliveira e Antonia Esteve de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.000783-9**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 15 (quinze) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v8gE/3tIQ+ZU89gJJ6Ae0FIZNPU=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 17/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: EUMIO ALFREDO VIANA,** brasileiro, solteiro, jardineiro, RG 196735 SSP/RR, CPF 703.218.502-97, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 417,41, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de nov/14 a jan/15, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.15.003028-5 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **L. A. V., e E. A. V.,** representados por **L. de A. R.** e executada **EUMIO ALFREDO VIANA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 17 de abril de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO 5 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE**: A. C. R. S.,** representada por **GIRLANE DA SILVA MENEZES,** brasileira, solteira, cabeleireira, RG 305666-0 SSP/RR, CPF 004.148.262-05, filha de Gilberto Teles de Menezes e Maria Lucia Vieira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para, em 5 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção, nos autos do processo nº 0010.15.012588-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **A. C. R. S.,** representada por **GIRLANE DA SILVA MENEZES** e executada **C. T. R. DA S.**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 17 de abril de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

A6jrZSDGkYJT4oWuzCM2wX5D6ZY=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 18/04/2016

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS,** Titular da Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 002009 014769-3, Cumprimento de Sentença, parte exequente **ELISVALDO LIMA DA SILVA** e parte executada **JIMMY COSTA OLIVEIRA,** na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 03/05/2016, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 17/05/2016, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. 01 (uma) Motocicleta YAMAHA/YBR 125K, Cor VERDE, ano 2007, Placa NAT 5603, avaliado em **R$ 6.000,00 (Seis mil Reais)**.

DEPÓSITO: Em poder da Sr. **JIMMY COSTA OLIVEIRA.**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 6.000,00 (Seis mil reais), conforme avaliação feita em 28/09/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 7.573,54 (Sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o (a) devedor(a) **JIMMY COSTA OLIVEIRA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

1sPIF0SRzYdluWDIQnj7VHW0NnU=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 18/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Cobrança sob o nº 0700463-84.2013.823.0047, que tem como exequente Companhia Energética de Roraima – CERR e como executada ELIDIANE DA C FERNANDES – ME, ficando **CITADA ELIDIANE DA C FERNANDES – ME**, na pessoa do representante legal, com CNPJ nº 07.50.713/0001-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de reconhecimento e dissolução de união estável sob o nº 0800104-40.2016.823.0047, que tem como requerente V.N.B. e requerida LILA BARBOSA DA SILVA, ficando **CITADA LILA BARBOSA DA SILVA,** brasileira, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
DxgDShFgBJJzNQb6lsOMsdsCW/U=

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800607-95.2015.823.0047, que tem como Curadora Meiry Alda de Souza Matos, e como Interditada Graziela Matos Braga, brasileira, solteira, com identificação de cédula de identidade 367893-8 SSP/RR e CPF 951.085.302-00, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Graziela Matos Braga**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Meiry Alda de Souza Matos**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700693-29.2013.823.0047, que tem como Curadora Lusiene de Moraes Lira, e como Interditada Maria Áurea de Moraes Souza, brasileira, com identificação de cédula de identidade 416292-7 SSP/RR e CPF 815.095.612-34, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Maria Áurea de Moraes Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Lusiene de Moraes Lira**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

DxgDShFgBJJzNQb6lsOMsdsCW/U=

na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso sob o nº 0800293-52.2015.823.0047, que tem como requerente F.S.B. e como requerido FRANCISCO PLÍNIO BARBOSA, ficando **INTIMADO FRANCISCO PLÍNIO BARBOSA**, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "(…) julgo parcialmente procedente o pedido autoral, de sorte que extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço na forma do artigo 269, I, do CPC, declarando o fim do casamento das partes. Os presentes restaram intimados da presente sentença. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA. Oficie-se ao cartório de São Luiz do Anauá para que proceda com as averbações necessárias. A partilha será discutida em data oportuna. Intime-se o requerido. Sem custas e honorários. Demais expedientes de praxe. Tudo cumprido, arquive-se observadas as cautelas legais. Cumpra-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

DxgDShFgBJJzNQb6lsOMsdsCW/U=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso sob o nº 0800292-67.2015.823.0047, que tem como requerente M.R.N. e como requerida ÚRSULA BARBOSA DA SILVA, ficando **INTIMADA ÚRSULA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, casada, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Em face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, decretando o divórcio do casal. Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro,"a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro Civil competente. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 04 de setembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c pedido de alimentos e indenização por danos morais sob o nº 0700057-63.2013.823.0047, que tem como requerente D.R.R., menor rep. por M.C.A. e requerido RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA, ficando **CITADO RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA,** brasileiro, funcionário público estadual, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
DxgDShFgBJJzNQb6lsOMsdsCW/U=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800553-66.2014.823.0047, que tem como Curadora Maria Helena Rocha, e como Interditada Verônica Bonete Neves, brasileira, com identificação de cédula de identidade 77.815 SSP/RR e CPF 382.747.282-20, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Verônica Bonete Neves**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Maria Helena Rocha**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 20 de novembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700440-41.2013.823.0047, que tem como Curadores José Garcia da Silva e Juvercina Custódio de Souza, e como Interditado Augustinho Miguel Custódio, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 1647912 SSP/RR e CPF 323.699.802-49, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Augustinho Miguel Custódio**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadores **José Garcia da Silva** e **Juvercina Custódio de Souza**. Os curadores não poderão por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
DxgDShFgBJJzNQb6lsOMsdsCW/U=

CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso sob o nº 0800391-37.2015.823.0047, que tem como requerente E.O.P. e como requerida MARIA SILVA DOS SANTOS PAIXÃO, ficando **INTIMADA MARIA SILVA DOS SANTOS PAIXÃO**, brasileira, casada, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Em face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, decretando o divórcio do casal. Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro,"a", da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro Civil competente. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 04 de setembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0800333-68.2014.823.0047, que tem como exequente Banco Bradesco e como executado TIAGO

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

DxgDShFgBJJzNQb6lsOMsdsCW/U=

PEIXOTO GALVÃO e outro, ficando **CITADO TIAGO PEIXOTO GALVÃO**, brasileiro, portador do CPF nº 828.127.302-00, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a quantia de R$ R$ 36.197,56 (trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros, correção monetária, ou opor embargos sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Fica o requerido advertido que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102 c do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

DxgDShFgBJJzNQb6lsOMsdsCW/U=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18ABR16

ÓRGÃOS COLEGIADOS

RESOLUÇÃO CPJ Nº 003, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Roraima.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, incisos XVI e XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994; e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, VII, *a*, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assegura o direito de acesso à informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público iniciou movimento em direção a uma gestão estratégica, elaborando o Plano Estratégico Nacional do Ministério Público com vigência até 31 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público na qual se estabelecem diretrizes para o planejamento estratégico das unidades e ramos do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de o planejamento estratégico ser realizado de forma transparente, democrática, sustentável e sensível ao interesse público.

R E S O L V E :

Art. 1º A elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima (PE-MPRR) e o seu modelo de governança serão regidos pelas diretrizes previstas na presente Resolução, fundamentada nos princípios da participação, coordenação, integração, sustentabilidade e continuidade.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - planejamento estratégico: todo o processo que resulta na definição da estratégia da Instituição;
II - plano estratégico: representação concreta da estratégia da Instituição;
III - visão: o futuro almejado para a Instituição;
IV - missão: a razão de existir da Instituição;
V - valores: princípios que, de modo destacado, guiam as decisões e as atitudes dos integrantes da Instituição no desempenho de suas responsabilidades;
VI - objetivos estratégicos: resultados que a Instituição pretende alcançar para, ao final, atingir o futuro almejado;
VII - indicadores: instrumentos de mensuração do alcance de um objetivo estratégico; e
VIII - metas: objetivos estratégicos traduzidos quantitativamente, a serem alcançados em determinado período de tempo.

Art. 3º A governança do planejamento estratégico do Ministério Público de Roraima será exercida pelo Colégio de Procuradores, ao qual competirá:

Ministério Público

Mx5dGop3DJ6b+/8nx+8LMJh17Mw=

I – aprovar a metodologia, o cronograma, o custo e o procedimento a ser seguido para a elaboração do PE-MPRR; e
II - aprovar o Plano Estratégico do Ministério Público de Roraima (PE-MPRR).

Art. 4º A elaboração do planejamento estratégico do Ministério Público de Roraima será exercida pela Comissão de Planejamento Estratégico do Ministério Público de Roraima (CPE-MPRR).

§ 1º Compete à Comissão de Planejamento Estratégico:
I – apresentar ao Colégio de Procuradores projeto básico do PE-MPRR; e
II - coordenar o processo de elaboração do PE-MPRR;

Art. 5º A CPE-MPRR, submeterá à aprovação do Colégio dos Procuradores a metodologia, o cronograma, o custo e o procedimento a ser seguido para a elaboração do PE-MPRR.
§ 1º O projeto deverá ser elaborado com a observância das seguintes diretrizes:

I - o procedimento de elaboração do PE-MPRR contemplará a participação de todos os órgãos, membros e servidores do Ministério Público de Roraima e consulta à sociedade;
II – o PE-MPRR deverá definir a visão, a missão, os valores ou os objetivos estratégicos;
III - o PE-MPRR terá horizonte temporal mínimo de 5 (cinco) anos; e
IV - o PE-MPRR deverá estar alinhado ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público Brasileiro.

Art. 6º A CPE-MPRR coordenará a elaboração do PE-MPRR, conforme projeto aprovado pelo Colégio de Procuradores, assegurando a legitimidade, objetividade e eficiência do plano.

Art. 7º A CPE-MPRR, para fins de elaboração do PE-MPRR será designada pelo Procurador-Geral de Justiça e será integrada:

I – Procurador-Geral de Justiça;
II – Corregedor-Geral de Justiça, ou membro auxiliar por ele indicado;
III – um (1) membro indicado pelo Colégio de Procuradores;
IV – Secretário-Geral;
V – Diretor do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça – CAOP;
VI – Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF;
VII– um (1) membro indicado pela Associação do Ministério Público – AMPER;
VIII – Diretor-Geral ou outro diretor de departamento; e
IX – um (1) servidor indicado pela Associação dos Servidores do Ministério Público – ASSEMP/RR.

§ 1º A CPE-MPRR será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e em suas ausências pelo Subprocurador-Geral para assuntos Administrativos ou pelo Subprocurador para Assuntos jurídicos, sucessivamente.

§ 2º Para melhor desenvolvimento e especialização dos trabalhos, poderão ser criadas subcomissões, comitês, grupos de trabalhos, conforme a necessidade, cujas atribuições e normatização de seus funcionamentos serão definidas pela CPE-MPRR.

§ 3º As deliberações na CPE-MPRR, deverão ser, sempre que possível, consensuais e do contrário por maioria dos integrantes presentes nas reuniões.

§ 4º As reuniões serão convocadas pelo Procurador-Geral, com antecedência mínima de 3 (três) dias, com pauta definida e ampla divulgação interna, sendo dispensada publicação oficial.

§ 5º As reuniões deverão ser documentadas pelo Secretário-Geral, ou na sua ausência por qualquer integrante da comissão.

Art. 8º Na elaboração do PE-MPRR, serão definidos, no mínimo, os elementos referidos nos incisos III a VIII do art. 2º desta Resolução.

Ministério Público
Mx5dGop3DJ6b+/8nx+8LMJh17Mw=

§ 1º A visão, a missão, os valores e os objetivos estratégicos deverão estar representados graficamente, de forma lógica e estruturada, em documento próprio elaborado conforme metodologia definida no projeto de que trata o art. 5º desta Resolução, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de outros elementos.

§ 2º A cada objetivo estratégico corresponderá, no mínimo, uma meta específica.

§ 3º As metas estratégicas serão definidas para o horizonte temporal mínimo de 1 (um) ano.

Art. 9º. A CPE-MPRR, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da portaria de designação, apresentará ao Procurador Geral de Justiça o projeto contendo, entre outros elementos, a metodologia, o cronograma, o procedimento e o custo para sua elaboração, bem como o horizonte temporal, que submeterá à aprovação do Colégio de Procuradores.

Art. 10. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas, conforme o caso, pelo Procurador-Geral de Justiça..

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS
Procuradora-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

Ministério Público
Mx5dGop3DJ6b+/8nx+8LMJh17Mw=
SICOJURR - 00051595

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 368 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência e **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face ao deslocamento para o município de Rorainópolis-RR e Adjacências, no dia 18ABR16, com pernoite, para localizar e/ou confirmar o endereço e dados da pessoa citada na Os nº 106/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR e para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, respectivamente.
II – Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** motorista, em face ao deslocamento para o município de Rorainópolis-RR e Adjacências, no dia 18ABR16, com pernoite, para conduzir veículo com servidores para localizar e/ou confirmar o endereço e dados da pessoa citada na Os nº 106/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR e para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, respectivamente. Processo nº 245/16 – DA, de 15 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 369 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 20ABR16, sem pernoite, para executarem serviços de corte de gramado e outros cuidados no jardim da Promotoria de Justiça do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 20ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para executarem serviços de corte de gramado e outros cuidados no jardim da Promotoria de Justiça do referido município. Processo nº 246/16 – DA, de 18 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 370 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Almoxarifado, nos períodos de 06 a 20ABR2016 e 25ABR a 08MAIO2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
Mx5dGop3DJ6b+/8nx+8LMJh17Mw=
SICOJURR - 00051595

Ministério Público

PORTARIA Nº 371 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, nos dias 01ABR2016 e 04ABR2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 372 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Baruana e adjacências, no dia 20ABR16, sem pernoite, para diligenciar junto ao Sítio Dedo de Deus, com o fito de verificar o saneamento dos problemas apontados no Termo de Declaração e Ofício nº 0399/16 - SEED.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Baruana e adjacências, no dia 20ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que diligenciará junto ao Sítio Dedo de Deus, com o fito de verificar o saneamento dos problemas apontados no Termo de Declaração e Ofício nº 0399/16 - SEED. Processo nº 114/16 – DA, de 22 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 373 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, região do Passarão – comunidade indígena Vista Alegre, no dia 20ABR16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciarem junto a Escola Estadual Genival Tomé Macuxi, com o fito de verificar se, de fato, houve a efetiva regularização dos problemas outrora apresentados, nos termos do ofício nº 0253/16/SEED/GAB/RR. Processo nº 248/16 – DA, de 18 de abril de 2016.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Mx5dGop3DJ6b+/8nx+8LMJh17Mw=

Ministério Público

PORTARIA Nº 374 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Rondinelly Medeiros Ferreira	05	30/05 a 03/06/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Mx5dGop3DJ6b+/8nx+8LMJh17Mw=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/04/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 237, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA para atuar, excepcionalmente, na defesa do interesse do assistido R. C. M., nos autos nº 0800072-41.2016.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima-RR, conforme solicitação contida no Ofício nº 04/2016 – DPE – Núcleo de Pacaraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 238, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, na Sessão do Tribunal do Júri (Ação Penal n° 0010 08 197769-5), no dia 19 de abril do corrente ano, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme solicitação contida no OF. nº 276/16-1ª V. DO JÚRI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 239, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para atuar junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no dia 19 de abril do corrente ano, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

Defensoria Pública

nG5CMjfzyHEuKITPW3w27VDQZdM=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 240, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar, em caráter excepcional, em favor de I. da S., nos autos nº 0010.09.207597-6.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 241, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso IV e art. 2º, inciso V, do Decreto nº 20.241-E, de 22 de dezembro de 2015 (DOE nº 2667, de 22 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI, da Lei Complementar nº 221, de 09 de janeiro de 2014 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima);

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, de 07 de janeiro de 2016 (DJE nº 5659, de 08 de janeiro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 21 e 22 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 242, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO em favor do membro NEUSA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 225.418.702-30, matrícula 13310702, ocupante do cargo de Defensora Pública da Categoria Especial, do Quadro Efetivo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Certidão de Tempo de Serviço expedida em 12.08.2002, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para fins de aposentadoria, a seguir discriminado.

Empresa/Órgão	Função	Período
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	01/04 a 30/07/2002

nG5CMjfzyHEuKITPW3w27VDQZdM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em Exercício

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 080, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Suzete dos Santos Chaves**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SUZETE DOS SANTOS CHAVES, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 14 (quatorze) dias de férias, referentes ao exercício de 2013 a contar de 18 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 081, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 15 de março de 2016.

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora pública MARIA DIVA DA SILVA LIMA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 082, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 11 de abril de 2016.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público REGIS MACEDO BRAGA, Chefe de Divisão de Gestão Documental, de 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

nG5CMjfzyHEuKITPW3w27VDQZdM=

Defensoria Pública

PORTARIA/DG Nº 083, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Josiel da Silva Souza, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JOSIEL DA SILVA SOUZA, Artífice, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2012, a contar de 25 de abril 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

nG5CMjfzyHEuKITPW3w27VDQZdM=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/04/2016

Processo Administrativo nº 23.0000.2016.000201-1/GPR.

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima.

Assunto: Prestação de Contas de 2015.
Relator: Paulo Luis de Moura Holanda – Conselheiro Estadual.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARTE INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECCIONAL. EXIGÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CFOAB). NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL. REQUISITO PARA APRECIAÇÃO NO CFOAB. RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo Administrativo de Prestação de Contas relativa ao ano-exercício de 2015 da Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima (CAA/RR), acordam os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Estaduais, integrantes da Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima (OAB/RR), à unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas de 2015, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de Reunião do Conselho Estadual (OAB/RR), em 18 de março de 2016.

OAB/RR
7YBlvAYRAt9ZUxcr2RCG1SDMtY8=
SICOJURR - 00051599

OAB/RR

Processo Administrativo nº 490/2016.

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Assunto: Prestação de Contas de 2015.
Relator: Conselheiro Seccional Paulo Luis de Moura Holanda.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CFOAB). NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL. REQUISITO PARA APRECIAÇÃO NO CFOAB. RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo Administrativo de Prestação de Contas relativa ao ano-exercício de 2015, acordam os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Estaduais, integrantes da Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima (OAB/RR), à unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas de 2015, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala de Reunião do Conselho Estadual (OAB/RR), em 18 de março de 2016.

7YB/vAYRAt9ZUxcr2RCG1SDMtY8=

OAB/RR

E D I T A L 090

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar.: **EDNEY MARTINS GUILHERME,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 091

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar.: **ANA ZÉLIA BRITO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

7YB/vAYRAt9ZUxcr2RCG1SDMtY8=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/04/2016

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

DANIEL ANTONIO AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307-Asa Branca, Boa Vista-RR.
CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	009726 RICARDO MACEDO BRAGA	750.801.842-72
LOJAS PERIN LTDA	ALCINIRA MAGALHAES MOTA FREITAS	277.677.872-49
LOJAS PERIN LTDA	ALEXSANDRO DOS SANTOS NEVES	045.570.079-61
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALICE MARCIA SOUZA QUEIROZ	446.017.272-00
LOJAS PERIN LTDA	ANALIA LUCIA MARQUES TRINDADE	590.695.202-06
EDSON SEITI ODASHIRO	ANDRE REIS SILVA	382.658.852-53
LOJAS PERIN LTDA	ANDRESSA GOMES SOUZA	982.639.942-68
DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA	ANGELI JANINI SILVA DE CASTRO	014.041.652-82
DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA	ANGELI JANINI SILVA DE CASTRO	014.041.652-82
BANCO BRADESCO S.A	ANTONIO DO SANTOS LUZ	382.021.402-00
MUNICIPIO DE BOA VISTA	ASSOCIACAO DOS M. B. 13 DE SETEMBRO	10.142.297/0001-83
BANCO ITAUCARD S/A	CESARIO HIROKICHI	078.056.082-53
BANCO BRADESCO S.A	CÍRIO PEDRO FISCHER	195.310.289-15
RODRIGO CARDOSO FURLAN	CLAUDIO TOMAS DA SILVA	497.670.972-87
CAIXA ECONOMICA	CLEIDE BARBOSA DOS	510.402.632-91

Tabelionato 2º Ofício
8G9MEOWLnMPhKQmpX5Wy0mDaABw=

FEDERAL	SANTOS	
LOJAS PERIN LTDA	CLEMILDO LIMA PASSOS	758.062.822-87
LOJAS PERIN LTDA	CRISTIANE QUEIROZ ARAUJO	941.254.732-34
LOJAS PERIN LTDA	CRISTIANO RODRIGO BESUSKA	669.624.802-10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANILO DIAS FURTADO	042.924.826-16
MUNICIPIO DE BOA VISTA	DANILO NUNES RAMOS	099.605.622-04
POLIMIX CONCRETO LTDA	DANTAS E MEDEIROS LTDA	19.034.775/0001-06
BANCO BRADESCO S.A	ECOBRAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	09.050.306/0001-27
LOJAS PERIN LTDA	EDILSON AGUIAR DOS SANTOS	696.404.912-68
LOJAS PERIN LTDA	ERBENIA FELIX DOS REIS	521.929.462-87
BANCO ITAUCARD S/A	FABIO LUIZ HORTMANN	004.972.059-71
LOJAS PERIN LTDA	FARICIO PEREIRA SAMPAIO	822.781.482-49
LOJAS PERIN LTDA	FRANCILENE DE SOUZA LIMA	825.398.632-72
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA GUERREIRO	015.245.422-53
LOJAS PERIN LTDA	FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO DA SILVA	287.542.552-87
LOJAS PERIN LTDA	FRANCISCO JOSE DA SILVA FERNANDES	749.772.102-04
LOJAS PERIN LTDA	GEANE COSTA MACHADO	652.371.292-34
LOJAS PERIN LTDA	GILCICLEIA OLIVEIRA NASCIMENTO	002.608.262-43
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
LOJAS PERIN LTDA	GLEIDISON ANDRADE	519.370.182-53

Tabelionato 2º Ofício

8G9MEOWLnMPhKQmpX5Wy0mDaABw=

	FONSECA	
LOJAS PERIN LTDA	HARYSON FURTADO ANDRADE	017.585.742-32
LOJAS PERIN LTDA	HELLAINY DE JESUS DAVID	001.426.082-46
LOJAS PERIN LTDA	HELLAINY DE JESUS DAVID	001.426.082-46
LOJAS PERIN LTDA	HERBERT FREDERICO DE AZEVEDO	918.800.842-87
LOJAS PERIN LTDA	IRIS CAMPOS MAGALHÃES	144.730.702-04
LOJAS PERIN LTDA	IRIS CAMPOS MAGALHÃES	144.730.702-04
LOJAS PERIN LTDA	JAILSON CARLOS MIRANDA JUNIOR	823.968.682-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JANDER MARIO FERREIRA REIS	239.336.742-04
ELINEZIA UCHOA E SILVA	JAQUELINE VIEIRA DE OLIVEIRA	748.842.632-00
ADRIANO TORRES PAIXAO	L D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	84.057.116/0001-57
PEMAZA AMAZONIA S/A	M ALVES PEREIRA ME	10.615.024/0001-09
BANCO ITAU VEICULO S.A	MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA	705.961.313-72
BANCO GMAC S/A	MARIA IRACELIA LINHARES SAMPAIO	258.259.413-04
MUNICIPIO DE BOA VISTA	MARIA L L DA SILVA ME	84.018.274/0001-06
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A	MARLENE DE LIMA FERREIRA	287.454.692-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA	626.146.812-53
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	RENATO NEVES DOS SANTOS	012.896.882-65
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBERTA DE LIMA BONATES	730.382.102-34
BANCO ITAUCARD S/A	RODOLPHO FERREIRA D MACEDO	020.199.872-60

Tabelionato 2º Ofício

8G9MEOWLnMPhKQmpX5Wy0mDaABw=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
BANCO BRADESCO S.A	S. M. DE OLIVEIRA LOCAÇÃO E SERVICOS - ME	19.448.443/0001-78
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	WAGNER PREIRA STEFANON	118.178.247-32

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2016

_____

DANIEL ANTONIO AQUINO NETO
Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

8G9MEOWLnMPhKQmpX5Wy0mDaABw=